



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de setembro de 2022

nº 2681 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 31
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 35

Administração Pública Municipal

Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 63
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 64
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 66
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 67
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02281/22-TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00002/22, proferido no Processo nº 02529/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação – Recorrente

CPF nº 661.736.121-00

ADVOGADOS: Richard Campanari – OAB/RO nº 2.889

Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº 1.911 e OAB/SP nº 137.008

Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº 6.175

Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO nº 160/2015

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0127/2022/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto por Florisvaldo Alves da Silva – CPF nº 661.736.121-00, ex-Secretário de Estado da Educação, representado por advogados regularmente constituídos, em face do Acórdão AC1-TC 00002/22, pelo qual a 1ª Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão Ordinária realizada de forma virtual de 14 a 18.3.2022, julgou irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC relativa ao exercício de 2017 (Processo nº 02529/18), com aplicação de multas aos responsáveis. É o que se infere dos seguintes trechos do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO. DISTORÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS IMPACTAM NAS CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação.
2. No entanto, houve distorções nas demonstrações financeiras, especialmente nas informações dos bens móveis, imóveis, que levam a conclusão de que os demonstrativos contábeis no exercício não expressam, de forma clara e objetiva o patrimônio da entidade.
3. A auditoria na folha de pagamento, objeto dos autos de n. 5076/2017-TCER (apenso) apurou irregularidades que, embora não tenham causado dano ao erário, são graves.
4. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e com educação, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as distorções havidas nas demonstrações financeiras, somadas às irregularidades apuradas na auditoria da folha de pagamento são suficientes para que estas contas sejam julgadas irregulares.
5. Aplicação de sanção aos agentes responsáveis e expedição de determinações para prevenção e correção das irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Secretário de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00) e Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), na condição de Secretário de Estado da Educação e Secretário Adjunto no período de no período de 01/01 a 30/06/2017, respectivamente, em razão da prática das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com ETEL DE SOUZA JUNIOR (CPF n. 935.707.838-04), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Contador

a) ausência do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público-DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.132/08 c/c a Portaria STN n. 437/2012;

c) inconsistência das informações contábeis, em razão de i) divergência de R\$ 11.284.042,26 no saldo final de caixa apresentado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo demonstrado na Demonstração do Fluxo de Caixa; ii) divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almoxarifado; iii) divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo do Inventário dos Bens Móveis; e iv) divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis (ausência de comprovação dos bens), em infringência em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008;

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com VALDENIR DA SILVA (CPF n. 403.946.701-91), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC:

d) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), da Constituição Federal c/c os arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, III, alínea “d”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00), Secretário de Estado da Educação:

e) descumprimento ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, processo n. 1345/2008-TCER, em razão de reincidência relativa a inconsistências nos saldos das contas Material de Consumo, Bens Móveis e Bens Imóveis, ausência de inventário e descontrole patrimonial, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, proferido nos autos do processo 1345/2008-TCER;

De responsabilidade do senhor MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO (CPF n. 289.643.222-15), Secretário Adjunto da SEDUC, no período de 01/01 a 30/06/2017

f) contabilização como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE de gasto com profissionais da educação em desvio ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (cedidos), em infringência à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI;

g) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado para profissionais do magistério, de gastos com profissionais em desvio de função, que exercem funções administrativas e de apoio, em infringência à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI; c/c a Lei Federal n. 11.494/2007, art. 22;

h) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado aos profissionais do magistério com vínculo efetivo, de gastos com verbas remuneratórias (despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-saúde condicional) sem o respectivo suporte normativo, em descumprimento à Lei Federal n. 11.494/2006, art. 22, parágrafo único, inciso I c/c a Cartilha FUNDEB SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, item 2.1;

i) contabilização como despesa de pagamento de profissionais do magistério – FUNDEB 60% de gastos com profissionais servidores readaptados, que passaram a exercer atividades alheias ao magistério, em infringência à Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, VI c/c a Lei Federal n. 11.494/2006, art. 22, caput e Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015, item 2.18;

II – Excluir a responsabilidade de Rita de Cássia Ramalho Rocha (CPF n. 649.347.564-34) e Mirlen Grazielle Gomes de Almeida (CPF n. 593.114.442-20), pelos fatos descritos no item IV da DM 0094/20-GCJEPPM (ID 898604), por ilegitimidade passiva;

III – Multar o senhor Florisvaldo Alves da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Multar o senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “f”, “g”, “h” e “i” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Multar o senhor Etel de Souza Junior, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Multar o senhor Valdenir da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade formal elencada no item I, alínea “d” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o valor das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VIII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

(...)

2. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2565, de 1º.4.2022, considerando-se publicado no dia 4.4.2022 . Opostos Embargos de Declaração (Processo nº 00751/22), foram conhecidos e improvidos nos termos do Acórdão AC1-TC 00438/22 , disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2668, de 2.9.2022, considerando-se publicado no dia 5.9.2022.

3. Interposto em 19.9.2022 , o presente recurso foi distribuído a este Relator e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara – ID 1264222.

4. Breve análise das razões recursais revela não terem sido arguidas preliminares. Sustenta o Recorrente não ter sido apontado qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico de sua parte, pelo que não há de prevalecer a anotação de irregularidade das contas, que mereceriam, no máximo, anotação de ressalvas. Anota que as contas se referem a 2017, primeiro ano em que esteve à frente da SEDUC, destaca peculiaridades da Pasta e questiona as sanções impostas, citando os artigos 22 e 26 da LINDB, o que inclui a dosimetria adotada. O pedido recursal tem a seguinte redação:

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

Isto posto e por tudo aquilo que será suprido pelos subsidiários conhecimentos jurídicos de Vossas Excelências, requer-se que a partir da análise do presente recurso que o entendimento levado a cabo no v. Acórdão AC1-TC 00002/22 seja revisto, a fim de que seja reavaliado o grau de reprovabilidade da conduta do Recorrente, afastando-se, por fim, quaisquer penas ou responsabilizações já fixadas.

Alternativamente, acaso entenda-se pela manutenção da reprovação das contas, requer-se o redimensionamento da penalidade de multa ao menos para o patamar máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a existência de fatores atenuantes às condutas do Recorrente, bem como a inexistência de qualquer ato de má-fé.

Nestes termos, aguarda-se o conhecimento, e o necessário provimento.

5. Diante do exposto, considerando que o Recorrente é parte interessada, detendo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade da interposição e que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1423/2022/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos, Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, Processo Sei n. 0009.235471/2021-90.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).
RESPONSÁVEIS : ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 037.198.249-93.
ADVOGADO : Sem advogado.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO-RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO ESTATAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. O Conselheiro-Relator é o presidente da instrução do feito e, desse modo, determinará, de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do processo, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247 do RI/TCE-RO.

2. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO (págs. 3339-3356, ID 1233811, Aba "Arquivos Eletrônicos") que tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara-RO) Parecis-RO, subtrecho: Distrito de Vitória da União-RO - entre RO-391 (Trevô da Pedra), segmento: Estaca 200+00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no Município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 55.307.115,46 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1245017, constatou a necessidade de expedir, além de orientação e recomendação, determinações ao DER/RO, órgão responsável pelo contrato em destaque.

3. O Ministério Público de Contas, via Cota Ministerial n. 0019/2022-GPETV (ID 1255554), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n.1245017.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, para se determinar ao DER/RO, que junte aos autos do processo a devida licença ambiental de instalação do empreendimento objeto do mencionado Contrato, bem como, o respectivo termo de apostilamento, atinente ao reajuste do 1º aniversário do procedimento licitatório, com observância dos expedientes relativos à disponibilidade orçamentária para cobrir o valor dos serviços contratados, conforme bem disciplinados no item 4 do Relatório Técnico (ID n. 1245017).

6. Verifico ainda que tanto a SGCE quanto o *Parquet* de Contas pugnaram por se ordenar a Unidade Jurisdicionada que acoste aos autos do processo, todos os documentos relacionados às provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto sindicado (lote 05), em observância ao disposto na alínea "g", Parágrafo Sexto, da Cláusula Décima Terceira, assim como da Cláusula Vigésima do ajuste firmado, conforme exposto no item 5 do Relatório Técnico (ID n. 1245017), bem como as medições realizadas após a 1ª medição, alusivas ao processo Sei n. 0009.235471/2021-90.

7. Pois bem.

8. É certo que para uma análise mais acurada dos autos é imprescindível que se requisite maiores informações e documentos a despeito do procedimento sindicato neste processo, uma vez que os documentos, até então encartados, não são suficientes para uma análise meritória segura, na forma pugna pela SGCE e Ministério Público de Contas.

9. Desse modo, diante da necessidade de se requisitar informações indispensáveis ao pronunciamento meritório desse Tribunal Especializado, tenho por prevalente se determinar ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o substitua na forma lei, para que no prazo de até 15 (quinze) dias apresente os documentos descritos no Relatório Técnico (ID n. 1245017) e corroborados pelo MPC por meio da Cota Ministerial 0019/2022-GPETV (ID 1255554), com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao colher a proposta da SGCE e do MPC, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO:

- a) Junte aos autos do processo a licença ambiental de instalação do empreendimento em objeto do Contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO (pag. 3339-3356, ID 1233811, Aba "Arquivos Eletrônicos"), em observância a Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO, bem como ao Parágrafo Segundo, da Cláusula Vigésima Segunda do ajuste contratual, conforme discorrido no item 4 do Relatório Técnico (ID n.1245017);
- b) Apresente o respectivo termo de apostilamento, atinente ao reajuste do 1º aniversário do Procedimento Licitatório, com observância dos expedientes relativos à disponibilidade orçamentária para cobrir o valor contratual, conforme citado no item 4 do Relatório Técnico (ID n. 1245017);
- c) Colacione no presente processo, todos os documentos relacionados às provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto em questão (lote 05), em observância ao disposto na alínea "g", Parágrafo Sexto, da Cláusula Décima Terceira, assim como da Cláusula Vigésima do ajuste firmado, conforme exposto no item 5 do Relatório Técnico (ID n. 1245017);
- d) Encaminhe a este Tribunal de Contas, toda a documentação pertinente, bem como as medições realizadas após a 1ª medição, alusivas ao Processo-Sei n. 0009.235471/2021-90, ora em análise, para acompanhamento futuro.

II – ALERTE-SE ao responsável indicado no item I desta Decisão, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em momento oportuno, se for o caso, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

III – NOTIFIQUE-SE o jurisdicionado indicado no item I deste *Decisum*, via ofício.

IV – ANEXE-SE à respectiva **NOTIFICAÇÃO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1245017) e da Cota Ministerial 0019/2022-GPETV (ID 1255554);

V – INSTAR ao DER/RO, por meio do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral, na forma sugerida pelo MPC e SGCE, para que, caso exista, no curso da execução, a necessidade de desapropriações ao longo do trecho do objeto dos presentes autos, que faça constar no processo administrativo toda documentação relativa a estas, incluindo indenizações que tenham sido realizadas, ficando acessível a qualquer tempo em prestígio ao princípio da transparência, conforme exposto no item 3 do relatório técnico ID 1173489.

VI – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

- a) A **EMPRESA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** (CNPJ 92.779.503/0001-25), representada por seu Procurador com poderes específicos, o Senhor **FERNANDO SÉRGIO PEIXOTO DE ALMEIDA**, CPF n. 778.562.601-49 (ID 1233820, pag. 115 a 117), **Senhor AGNALDO XAVIER OLIVEIRA**, CPF n. 107.134.252-53, bem como seu advogado, **LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA**, OAB/RO n. 10.464, **via DOeTCE-RO**;
- b) **O Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VIII – ULTIMADA, regularmente, a **NOTIFICAÇÃO** do sindicado e apresentada as informações/documentos, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação do que ora se ordenado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos conclusos para deliberação;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas por este Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico, na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER PRÉVIO

PROCESSO N. :1423/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, Processo Sei n. 0009.235471/2021-90.
UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).
RESPONSÁVEIS :ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 037.198.249-93.
ADVOGADO :Sem advogado.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO-RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO ESTATAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

- O Conselheiro-Relator é o presidente da instrução do feito e, desse modo, determinará, de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do processo, a citação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247 do RI/TCE-RO.
- Determinações.

I - RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO (págs. 3339-3356, ID 1233811, Aba "Arquivos Eletrônicos") que tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara-RO) Parecis-RO, subtrecho: Distrito de Vitória da União-RO - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 200+00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no Município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 55.307.115,46 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1245017, constatou a necessidade de expedir, além de orientação e recomendação, determinações ao DER/RO, órgão responsável pelo contrato em destaque.
- O Ministério Público de Contas, via Cota Ministerial n. 0019/2022-GPETV (ID 1255554), da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n.1245017.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

- De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, para se determinar ao DER/RO, que junte aos autos do processo a devida licença ambiental de instalação do empreendimento objeto do mencionado Contrato, bem como, o respectivo termo de apostilamento, atinente ao reajuste do 1º aniversário do procedimento licitatório, com observância dos expedientes relativos à disponibilidade orçamentária para cobrir o valor dos serviços contratados, conforme bem disciplinados no item 4 do Relatório Técnico (ID n. 1245017).
- Verifico ainda que tanto a SGCE quanto o *Parquet* de Contas pugnaram por se ordenar a Unidade Jurisdicionada que acoste aos autos do processo, todos os documentos relacionados às provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto sindicado (lote 05), em observância ao disposto na alínea "g", Parágrafo Sexto, da Cláusula Décima Terceira, assim como da Cláusula Vigésima do ajuste firmado, conforme exposto no item 5 do Relatório Técnico (ID n. 1245017), bem como as medições realizadas após a 1ª medição, alusivas ao processo Sei n. 0009.235471/2021-90.
- Pois bem.
- É certo que para uma análise mais acurada dos autos é imprescindível que se requisite maiores informações e documentos a despeito do procedimento sindicado neste processo, uma vez que os documentos, até então encartados, não são suficientes para uma análise meritória segura, na forma pugnada pela SGCE e Ministério Público de Contas.
- Desse modo, diante da necessidade de se requisitar informações indispensáveis ao pronunciamento meritório desse Tribunal Especializado, tenho por prevalente se determinar ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o substitua na forma lei, para que no prazo de até 15 (quinze) dias apresente os documentos descritos no Relatório Técnico (ID n.

1245017) e corroborados pelo MPC por meio da Cota Ministerial 0019/2022-GPETV (ID 1255554), com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao colher a proposta da SGCE e do MPC, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO:

a) Junte aos autos do processo a licença ambiental de instalação do empreendimento em objeto do Contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO (pag. 3339-3356, ID 1233811, Aba “Arquivos Eletrônicos”), em observância a Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO, bem como ao Parágrafo Segundo, da Cláusula Vigésima Segunda do ajuste contratual, conforme discorrido no item 4 do Relatório Técnico (ID n.1245017);

b) Apresente o respectivo termo de apostilamento, atinente ao reajuste do 1º aniversário do Procedimento Licitatório, com observância dos expedientes relativos à disponibilidade orçamentária para cobrir o valor contratual, conforme citado no item 4 do Relatório Técnico (ID n. 1245017);

c) Colacione no presente processo, todos os documentos relacionados às provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto em questão (lote 05), em observância ao disposto na alínea “g”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Décima Terceira, assim como da Cláusula Vigésima do ajuste firmado, conforme exposto no item 5 do Relatório Técnico (ID n. 1245017);

d) Encaminhe a este Tribunal de Contas, toda a documentação pertinente, bem como as medições realizadas após a 1ª medição, alusivas ao Processo-Sei n. 0009.235471/2021-90, ora em análise, para acompanhamento futuro.

II – ALERTE-SE ao responsável indicado no item I desta Decisão, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em momento oportuno, se for o caso, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

III – NOTIFIQUE-SE o jurisdicionado indicado no item I deste *Decisum*, via ofício.

IV – ANEXE-SE à respectiva **NOTIFICAÇÃO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1245017) e da Cota Ministerial 0019/2022-GPETV (ID 1255554);

V – INSTAR ao DER/RO, por meio do **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral, na forma sugerida pelo MPC e SGCE, para que, caso exista, no curso da execução, a necessidade de desapropriações ao longo do trecho do objeto dos presentes autos, que faça constar no processo administrativo toda documentação relativa a estas, incluindo indenizações que tenham sido realizadas, ficando acessível a qualquer tempo em prestígio ao princípio da transparência, conforme exposto no item 3 do relatório técnico ID 1173489.

VI – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) **A EMPRESA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** (CNPJ 92.779.503/0001-25), representada por seu Procurador com poderes específicos, o Senhor **FERNANDO SÉRGIO PEIXOTO DE ALMEIDA**, CPF n. 778.562.601-49 (ID 1233820, pag. 115 a 117), **Senhor AGNALDO XAVIER OLIVEIRA**, CPF n. 107.134.252-53, bem como seu advogado, **LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA**, OAB/RO n. 10.464, **via DOeTCE-RO**;

b) **O Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VIII – ULTIMADA, regularmente, a **NOTIFICAÇÃO** do sindicado e apresentada as informações/documentos, no prazo facultado, ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação do que ora se ordenado, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos conclusos para deliberação;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas por este Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico, na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02149/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possível favorecimento da empresa vencedora da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07). Objeto: contratação de empresa especializada na “prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo ambulância de suporte avançado Tipo D (UTI Móvel) e suporte básico Tipo B”.
INTERESSADO: [\[1\]](#) Instruauud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda ME (CNPJ n. 16.658.376/00021-28) - Representante.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ADVOGADOS: [\[2\]](#) Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208;
 Daniele Meira Couto – OAB/RO n. 2400;
 Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB/RO n. 6028;
 Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO n. 6875;
 Juliane Gomes Louzada - OAB/RO n. 9396;
 Taina Kauani Carrazone - OAB/RO n. 8541;
 Mayclin Melo de Souza - OAB/RO n. 8060.
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0141/2022-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. ATO LICITAÇÃO. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL N. 05/2022/SESAU-RO (PROCESSO SEI N. 0036.076739/2022-07). PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*). INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, **com pedido de Tutela Inibitória**[\[3\]](#), formulada pela Pessoa Jurídica **Instruauud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda Me** (CNPJ n. 16.658.376/00021-28), por meio de seus representantes legais[\[4\]](#), protocolada em **7.9.2022**[\[5\]](#), sobre possível favorecimento da empresa vencedora da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na “prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo ambulância de suporte avançado Tipo D (UTI Móvel) e suporte básico Tipo B”, para atender a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Em resumo, a Representante alega que a empresa vencedora do procedimento em exame, **REM Rondônia Emergências Médicas Ltda.** (CNPJ n. 11.752.550/0001/83) – **nome fantasia: Life Emergências Médicas** -, **teria omitido “inúmeros fatores na composição da planilha de custos”**, conforme exigiu os itens 12.1 e 12.2 do Termo de Referência, quais sejam: a) ausência de custos com reposição de oxigênio e gás comprimido; b) previsão inadequada dos custos de alimentação dos colaboradores que atuam em regime de plantão; c) falta de previsão dos custos com pagamento de adicional noturno a enfermeiros e motoristas; e, d) previsão de salário para motorista e técnico de enfermagem, inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

Além disso, a interessada assevera que **não foi apresentado pela empresa REM Rondônia Emergências Médicas, tanto a licença estadual**, emitida pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), **como a Certidão de Responsabilidade Técnica**, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN), descumprindo, respectivamente, os itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.2.4 do Termo de Referência.

Aduz também, que a empresa REM Rondônia Emergências Médicas **estaria utilizando ambulâncias com mais de cinco anos de uso e sem licenciamento compatível com a categoria veicular**, como determinou os itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Referência.

Por fim, a insurgente destaca que a concessão da suspensão da execução da Contratação Emergencial n. 05/2022/GECOMP/SESAU/RO, é medida que se impõe, haja vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, uma vez que a empresa representada, estaria executando os serviços ilegalmente, diante das mencionadas irregularidades.

Diante disso, a Representante requereu o seguinte:

[...] IX - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer que esse e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais:

- a) IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO CONTRATAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0009.434601/2054-75.
- b) INSTAURAR PROCESSO INVESTIGATIVO E APURATORIO EM DESFAVOR DAS CONDUTAS ILEGAIS NESTA DEVIDAMENTE APRESENTADA E COMPROVADAS, AO PASSO QUE A MOROSIDADE E DESÍDIA INSTALADA NA SESAU E DER/RO ATÉ A PRESENTE DATA NADA FEZ;
- c) SOLICITAR DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS SESAU RO E DER RO, A SUSPENSÃO CAUTELAR DE REALIZAR QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO EM FAVOR DA EMPRESA REM RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - LIFE, FACE AS INÚMERAS SUSPEIÇÕES QUE ASSOLAM OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRA ENVOLVIDA;
- d) A adoção de todas as providências extrajudiciais e judiciais que Vossa Excelência considerar necessárias em defesa da ordem jurídica vigente, mormente com relação as irregularidades encontradas nos processos da Contratação Emergencial nº 05/2022/GECOMP/SESAU/RO, instrumentalizados pela SESAU RO, em razão dos descumprimentos das regras insculpidas na Lei 8.666/93 e violações reiteradas aos princípios constitucionais que norteiam as compras públicas;
- e) Instauração do competente procedimento para apuração de possível conduta criminosa perpetrada pelos agentes públicos, bem como, outros que possam surgir no decorrer do ato investigativo;
- f) Instauração do inquérito civil público para elucidação dos fatos e a consequente formalização de ação de improbidade administrativa contra os envolvidos, caso seja comprovado o envolvimento irregular de quaisquer um envolvidos. [...]

No exame sumário (ID 1261757), com relatório juntado ao PCe em 14.9.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão**, conforme análise no item 3.1.

57. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, **convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”**.

58. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 67 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. **Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito**, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...] (Alguns grifos nossos).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[6], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno²¹.

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Instruaud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda Me** (CNPJ n. 16.658.376/00021-28), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96²² c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII²³, do Regimento Interno. Com isso, **decide-se por conhecer o presente feito.**

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (ID 1258073), extrato:

[...] II - DOS FATOS

A empresa INSTRUAUD participou do Aviso de Contratação Emergencial nº 05/2022/GECOMP/SESAU/RO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e suporte básico Tipo "B".

Embora a empresa tenha pleiteado esclarecimentos quanto algumas irregularidades constatadas, a Administração Pública apresentou respostas evasivas e manteve a homologação em favor da Denunciada LIFE.

A Denunciante INSTRUAUD ainda protocolou em 07.07.2022 uma manifestação urgente à Secretaria pontuando todas as irregularidades incontestes na contratação emergencial da Denunciada LIFE, contudo, não obteve nenhuma resposta.

Ao contrário, foi surpreendida em 08.07.2022 com a homologação do certame em favor da Denunciada LIFE:

DESPACHO

Em: SESAU-RAP
Para: PGE-SESAU
Processo Nº: 0030.076.239/2022-07
Assunto: **Elaboração de Contrato**

I. INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Interessada: REM-RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - CNPJ: 11.752.550/0001-83.
Os Representantes, Renata Marcelle Vasconcelos Studinski (Procurador), encontram-se devidamente cadastrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI): life.adm@hotmail.com.
Vencedora do lote: I, II, III, IV.
Telefone de Contato: (69) 9 9914-6310 (Renata).
Documento De Habilitação (0030000347/0030293225/0030321497).

Documentos de Habilitação Incompletos!!!

Tendo ainda sido expedido um Despacho na mesma data, informando o período da prestação de serviços de 180 (cento e oitenta) dias para fins de confecção de contrato, bem como indicando os documentos de habilitação da Denunciada LIFE:

OCORRE QUE NO ATO DA HABILITAÇÃO A DENUNCIADA LIFE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

E PIOR, ATÉ NOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA DENUNCIADA LIFE EM 07.07.2022 PARA CONFEÇÃO DO CONTRATO SEQUER CONSTA A LICENÇA ESTADUAL QUE DEVEIA SER EXPEDIDA PELA AGEVISA, APENAS JUNTOU A LICENÇA MUNICIPAL QUE NÃO SUBSTITUI A LICENÇA DA AGEVISA:

Documentação LIFE EMERGÊNCIAS (REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA)

1 mensagem

Larissa - Administrativa <interdimento@esiv.adu.br>
Para: lenix.gadsesau@gmail.com
Cc: lifeemergencia@hotmail.com, life.adm@hotmail.com

7 de julho de 2022 15:48

A
SESAU
Gerência de Compras

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO

LICENÇA SANITÁRIA

CVISA Nº 06150/2015 VALIDADE: 30/08/2022

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, e em conformidade com o § 4º do Art.7º da Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Nº 2.309 de 20 de junho de 2016, e com os Decretos Municipais 14.327 de 21 de outubro de 2016 e 14.143 de 04 de março de 2016 expede a presente LICENÇA SANITÁRIA em nome da empresa:

RAZÃO SOCIAL: REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT
DIVISÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS - DIF

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ANUAL ALVARÁ: 343/2022

Em face das irregularidades omitidas pela Administração Pública, a Denunciante INSTRUAUD impetrou no dia 12.07.2022 o Mandado de Segurança contra a Contratação Emergencial nº 05/2022/GECOMP/SESAU/RO, processo nº 7051466-53.2022.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública.

Inclusive após impetrar o *mandamus* a Administração Pública apresentou justificativas, contudo, não eximiram ou sequer extinguíram as irregularidades incontestes nessa Contratação:

Deve, portanto, esse e. TCE/RO em sede de liminar diante de tantas irregularidades que serão apontadas, suspender o processo de Contratação Emergencial nº 05/2022/SESAU e no mérito decretar a nulidade do certame, com a aplicação de penalidades aos responsáveis, conforme as razões a seguir pormenorizadas.

III - DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.1 E 12.2 – DA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE ITENS E BENEFÍCIOS NA PLANILHA DE CUSTOS

Insta esclarecer que a Denunciada LIFE apresentou menor proposta (R\$5.634.747,24) em relação a Denunciante INSTRUAUD (R\$9.884.932,68), mas isso se deu, porque a Denunciada LIFE omitiu inúmeros fatores na composição da Planilha de Custos, ignorou a aplicação da Convenção Coletiva.

Observe que o Termo de Referência determina que as licitantes devem constar em sua proposta o preço, expresso em moeda corrente nacional, incluído todos os custos diretos e indiretos: taxas, encargos e demais despesas, inclusive apresentar juntamente com a proposta a planilha de composição de custos que comprove o valor, vejamos:

12.1. Nas propostas apresentadas pelas licitantes deverão constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluído todos os custos diretos e indiretos: taxas, encargos, e todas as demais as despesas referentes à realização dos serviços descritos neste termo de referência.

12.2. As empresas licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar juntamente com a sua proposta de preços a planilha de composição de custos que comprove o valor do serviço, detalhando todos os valores dos itens, impostos encargos

De acordo com o item 2.1.13 do Termo de Referência o oxigênio e ar comprimido são de obrigação da Contratada:

2.1.13. Diariamente uma equipe da Unidade de Saúde Hospitalar fará o checklist no veículo para verificação do estado e condições de funcionamento dos equipamentos e se devem ser repostos ou levados à manutenção. Os itens descartáveis, medicamentos, E.PI e demais insumos hospitalares serão responsabilidade da CONTRATANTE, com exceção do oxigênio e ar comprimido, que são itens de obrigação da CONTRATADA.

A proposta apresentada pela Denunciada LIFE EMERGÊNCIAS **não contemplou o oxigênio e o ar comprimido**, como disposto no Termo de Referência, apenas referente os cilindros de oxigênio, vejamos:

MATERIAS PERMANENTES							
Item	Discriminação	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Coef. Depreciação	Valor Mensal
1	Franchises Curtas Serviços/Dorsal (2 centros)	Und	1,00	302,50	302,50	0,027777778	R\$ 8,40
2	Franchises Longas para mobilização de coluna	Und	1,00	641,00	641,00	0,027777778	R\$ 17,81
3	Maca retrátil articulada de alumínio	Und	1,00	4.000,00	4.000,00	0,027777778	R\$ 111,11
4	Suporte para soro	Und	1,00	154,50	154,50	0,027777778	R\$ 4,29
5	Aspirador tipo Venturi	Und	2,00	320,00	640,00	0,027777778	R\$ 17,78
6	Comprimido de Oxigênio (reserva de emergência)	Und	40,00	475,00	19.000,00	0,027777778	R\$ 541,11
7	Cilindros de Oxigênio Portátil 3 litros (mensal utilizado)	Und	30,00	650,00	19.500,00	0,027777778	R\$ 541,11

Enquanto **a Denunciante INSTRUAUD apresentou a proposta completa, descrevendo com clareza a reposição de oxigênio e ar comprimido:**

Insumos				
Item	Discriminação	Quant mensal	Valor Unit.	Custo Mensal
1	oxigênio, ar comprimido e gases medicinais	362,88	R\$ 64,00	R\$ 23.950,08

Verifica-se ainda na planilha de custos da Denunciada LIFE EMERGENCIAS que **não há nenhum registro quanto à alimentação dos colaboradores que atuarão no plantão**, apenas descreve auxílio alimentação com valor inferior de R\$300,00 (trezentos reais) mensal:

2.3 BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS				Valor (R\$)
A	Transporte			0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 20,00		300,00
C	Assistência médica e familiar			0,00
D	Auxílio creche			2,00
E	Seguro de vida			10,42

NÃO PARECE CRÍVEL QUE OS EMPREGADOS DA DENUNCIADA LIFE NÃO SE ALIMENTARÃO NOS PLANTÕES, CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTA E LANCHES, MAS É ISSO QUE A LIFE TRANSPARECE EM SUA PLANILHA DE CUSTOS.

É tamanha a discrepância entre as propostas que saltam aos olhos, porquanto a **Denunciada INSTRUAUD constou tanto o auxílio alimentação como a alimentação dos profissionais em plantão:**

2.3 BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS				Valor (R\$)
A	Transporte			0,00
B	Auxílio alimentação (R\$ 500,00)			495,05
C	Alimentação dos profissionais (café, almoço, lanche, jantar)			1.650,00
D	Auxílio creche			3,91
E	Seguro de vida (cláusula 18º R\$ 30.000,00)			12,50
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS				2.161,46

Ilógico a Denunciada LIFE não apresentar em sua planilha a alimentação para os funcionários, apenas o auxílio, considerando que a prestação de serviços tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é óbvio que o valor da proposta da Denunciante INSTRUAUD e da LIFE são destoantes, a **Denunciada LIFE omitiu uma série de itens necessários para a execução do contrato.**

O custo da alimentação abrange café, almoço, lanche, jantar, considerando os profissionais em labor no plantão, sendo de obrigação da Contratada.

Considerando que o contrato versa sobre fornecimento de 17 (dezesete) ambulâncias, são 08 (oito) refeições diárias por ambulância em 24h, senão vejamos um simples cálculo:

✓ Custo diário de refeição por ambulância R\$ 160,00 x 17 ambulâncias = R\$ 2.720,00 por dia Total mensal = R\$ 81.600,00 Total semestral = R\$ 489.600,00

Mas não para por aí, na planilha de custos da Denunciada LIFE consta no resumo que o motorista e enfermeiro trabalharão no período noturno:

RESUMO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR SEMESTRAL
1	Motorista (Diurno)	Und	2	R\$ 7.885,28	R\$ 16.790,56	R\$ 88.743,36
2	Motorista (Noturno)	Und	2	R\$ 7.794,40	R\$ 15.588,78	R\$ 89.532,68
3	Enfermeiro (Noturno)	Und	2	R\$ 9.781,52	R\$ 19.523,02	R\$ 117.138,12
4	Enfermeiro (diurno)	Und	2	R\$ 8.026,00	R\$ 16.011,98	R\$ 109.271,88
VALOR TOTAL				R\$	68.314,34	R\$ 408.686,04

Porém, esse adicional noturno não consta na planilha da Denunciada LIFE para o motorista, tampouco do enfermeiro, sendo registrado zerado, sem nenhum valor:

2	Salário Normativo da Categoria Profissional:	RS	1.217,82
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	CBO (5151-35) Motorista/Socorrista	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)		
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)	
A	Salário		1.217,82
B	Adicional de Periculosidade		0,00
C	Adicional de Insalubridade		242,40
D	Adicional Noturno		0,00
E	Hora noturna adicional (somente após as 05:00h)		0,00
F	INTERVALO INTRAJORNADA		0,00
G	DSR INTRAJORNADA		0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			1.460,22
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Enfermeiro	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)		
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)	
A	Salário		2.000,00
B	Adicional de Periculosidade		0,00
C	Adicional de Insalubridade		242,40
D	Adicional Noturno		0,00
E	Hora noturna adicional (somente após as 05:00h)		0,00
F	INTERVALO INTRAJORNADA		0,00
G	DSR INTRAJORNADA		0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			2.242,40

Evidente a intenção malograda da Denunciada LIFE em buscar subterfúgios para ser chamada para essa contratação emergencial, contudo, esses maneirismos trarão prejuízos exorbitantes à Administração Pública e os colaboradores.

COMO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CHAMAR A DENUNCIADA LIFE PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS, SE SÃO EVIDENTES AS IRREGULARIDADES EM SUA PROPOSTA, QUE POSSUI UMA DIFERENÇA SIGNIFICATIVA COM A PROPOSTA DA DENUNCIANTE INSTRUAUD, QUE FOI HONESTA E APRESENTOU TODOS OS CUSTOS DURANTE O CONTRATO.

ORA, A DENUNCIADA LIFE APRESENTOU UMA PROPOSTA DE **R\$5.634.747,24**, ENQUANTO A DENUNCIANTE INSTRUAUD PROPÔS **R\$9.884.932,68**, UMA DIFERENÇA QUE É JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE ITENS E BENEFÍCIOS DIÁRIOS IMPRESCINDÍVEIS NA PLANILHA DA DENUNCIADA LIFE.

A DENUNCIADA LIFE, QUE INDEVIDAMENTE FOI CHAMADA PARA PRESTAR O SERVIÇO, NÃO APRESENTOU TODOS OS ITENS NA SUA PLANILHA DE CUSTOS, POR ISSO QUE ENSEJOU NESSE VALOR ÍNFIMO, ISTO ATINGE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

A DIFERENÇA DAS PROPOSTAS É FACILMENTE PERCEPTÍVEL, ALGO ESTÁ ERRADO ATÉ MESMO PARA UM LEIGO. FOLCLÓRICO A SESAU NÃO TER SE ATENTADO A ESTA MALFADADA PROPOSTA DA LIFE. DEVE-SE AGIR COM BOA-FÉ NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DENTRE OUTROS CRIMES E INFRAÇÕES.

IV - DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.1, ALÍNEA "D" - SALÁRIO A MENOR – CONVENÇÃO COLETIVA

Insta salientar que o Termo de Referência observa que o salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva:

10. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

10.1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada)

d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT).

É visível nos autos que a Denunciada LIFE apresentou valores ínfimos que não representam a realidade do contrato, mitigando direitos dos colaboradores, tais como adicional noturno, auxílio alimentação e pior, registrando o salário base do motorista no importe de R\$1.217,82 (mil, duzentos, dezessete reais, oitenta e dois centavos):

LIFE		
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
AMBULÂNCIAS TIPO B		
A	Data de apresentação da proposta	10/01/2022
B	ESPECIFICAÇÃO	Locação de Ambulância
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	CCT – SINDSSERO x SINDSAUDE-RO
D	Nº de meses de execução contratual	6
Identificação do Serviço		
Anexo III-A – Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		Valor (R\$)
	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Locação de Ambulância
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.217,82
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	CBO (5151-35) Motorista/Socorrista
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	

Ora, o salário base de acordo com a Convenção Coletiva em vigor é no importe de R\$2.358,63 (dois mil, trezentos, cinquenta e oito reais, sessenta e três centavos):

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000003/2022
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/01/2022
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000263/2022
 NÚMERO DO PROCESSO: 10262.100019/2022-41
 DATA DO PROTOCOLO: 10/01/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

ATIVIDADES DE APOIO AO SETOR DE TRANSPORTE:

Manobrista/Garagista	2.178,31
Operador de Empilhadeira	2.808,65
Motorista Operador de Munc/Operador de Guindaste Móvel	4.138,88
Motorista - Veículo Leve	2.358,63
Motorista - Veículo Médio	2.808,65
Motorista - Veículo Pesado	3.258,63
Operador de Trator	3.258,62
Lavador de Veículos	1.549,19

É COLOSSAL A DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO BASE APRESENTADO PELA EMPRESA LIFE E O VALOR DEVIDO, CONSOANTE A CONVENÇÃO COLETIVA.

Já em relação ao técnico de enfermagem, a Denunciada LIFE fixou o salário base de R\$1.400,00 (mil, quatrocentos reais), mas a alusiva Convenção determina o valor de R\$2.501,92 (dois mil, quinhentos e um reais, noventa e dois centavos):

Anexo III-A – Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
Valor (R\$)		
	Locação de Ambulância	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.440,00
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	CBO (3223-05) Técnico enfermagem

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000003/2022
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/01/2022
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000263/2022
 NÚMERO DO PROCESSO: 10262.100019/2022-41
 DATA DO PROTOCOLO: 10/01/2022

ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO

Técnico em Eletrotécnico/Eletromecânico	3.668,25
Técnico de Segurança do Trabalho	3.117,95
Técnico em Hidrometria	5.967,67
Técnico em Eletrônica	4.473,05
Técnico em Telecomunicações / Edificação / Refrigeração	4.561,54
Técnico em Transformadores/Geradores /Mecânica	4.561,54
<u>Técnico em Enfermagem</u>	<u>2.501,92</u>
Técnico em áudio e Vídeo	3.117,95

Como já salientado, a própria SESAU ao responder os esclarecimentos da Denunciante INSTRUAUD especificou a Convenção Coletiva que deverá ser aplicada, comprovando que a Denunciada LIFE não cumpriu com a exigência do Termo de Referência:



DESTARTE, A UTILIZAÇÃO DESTA CCT – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO É ALGO INCONTROVERSO, INDISCUTÍVEL. DEMONSTRA-SE CLARAMENTE O ERRO DA DENUNCIADA LIFE AO NÃO SEGUIR A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECIFICADA NA LICITAÇÃO!

A boa-fé da Denunciante INSTRUAUD restou devidamente comprovada, porquanto ela apresentou o valor do salário base correto:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Serviço de Limpeza	
A	Data de apresentação da proposta (mês/ano) 24/04/2022
B	ESPECIFICAÇÃO Serviços de Transporte Inter Hospitalar Ambulância
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo RO000003/2022
D	Nº de meses de execução contratual 6
Identificação do Serviço	
Anexo III-A - Mão-de-obra	
Mão-de-obra vinculada à execução contratual	
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra	
Valor (R\$)	
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas) SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR - Ambulância de Suporte Básico Tipo "D" UTI MÓVEL
2	Salário Normativo da Categoria Profissional R\$ 2.358,63
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual) CBO (7823-05) Motorista - Veículo Leve - Diurno
4	Data base da categoria (dia/mês/ano) 01º de janeiro

Restou mais que configurado as chicanas processuais que a Denunciada LIFE tentou conduzir esse processo administrativo que levou cegamente à Administração Pública chamá-la sem se atentar a essa série de ilegalidades.

V - DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.3 – AUSÊNCIA DE LICENÇA ESTADUAL

Observa-se que a Administração Pública não se atendeu a questões primordiais que não foram atendidos pela Denunciada LIFE, que indevidamente não apresentou todos os documentos exigidos no Termo de Referência.

De acordo com o Termo de Referência, a empresa contratada deve dispor de veículos que atendam as normas da Vigilância Sanitária e Contran, vejamos:

2.1.5. Os veículos deverão atender todas as normas da Vigilância Sanitária e Contran em vigor e suas atualizações.

2.1.6. As ambulâncias devem estar com toda documentação em ordem, devidamente licenciadas no Estado de Rondônia, de acordo com a Lei Estadual nº 1.392 de 15 de novembro de 2004 e em perfeitas condições de funcionamento.

É de conhecimento notório que as normas da Vigilância Sanitária referente à Unidade Intensiva de Tratamento – UTI é de competência da AGEVISA, conforme Resolução nº 116/2021/SESAU-CIB:



8221-6/01	UTI móvel	AGEVISA	AGEVISA	AGEVISA	ALTO RISCO			licenciamento convencional
8221-6/02	Serviço móvel de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	ALTO RISCO			licenciamento convencional

Ocorre que a Denunciada LIFE apresentou apenas a licença sanitária municipal, não estadual da AGEVISA:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO

LICENÇA SANITÁRIA

CVISA Nº 06150/2015 VALIDADE: 30/09/2022

A Secretária Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, e em conformidade com o § 4º do Art.7º da Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Nº 2.309 de 20 de junho de 2016, e com os Decretos Municipais 14.327 de 21 de outubro de 2016 e 14.143 de 04 de março de 2016 expede a presente LICENÇA SANITÁRIA em nome da empresa:

RAZÃO SOCIAL: REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
NOME FANTASIA: LIFE

CNPJ: 11.752.550/0001-83 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 14232257 Nº DO PROCESSO: 08.00150-800/2015
ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4305, AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO - RO

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08:00 ÀS 12:00; 14:00 ÀS 18:00 ÁREA OCUPADA: 150 M²

PROPRIETÁRIO/REP. LEGAL: MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS CPF: 055.129.587-20

RESPONSÁVEL TÉCNICO: MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS FORMAÇÃO PROFISSIONAL: Médico Clínico VISTO DO CONSELHO: CRMRO 2348

CÓDIGO	RELAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE INTERESSE SANITÁRIO:	RISCO
8222-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	ALTO
8221-6/01	UTI móvel	ALTO

E mais, como já pontuado, em 07.07.2022 a Secretaria solicitou documentação, em consonância com o Termo de Referência, para a Denunciada LIFE, acentuando que para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos, em especial atenção aos **itens 10.1.1 e 10.1.2 do Termo de Referência, quanto à licença estadual:**

Envio de documentação da empresa LIFE EMERGENCIAS - contratação emergencial - SESAU

2 mensagens

FENIX GAD SESAU <fenix.gadsesau@gmail.com>
Para: lifeemergencia@hotmail.com

7 de julho de 2022 08:58

Prezados,

Bom dia, solicitamos o envio da documentação abaixo listada, a fim de juntar aos autos do processo administrativo nº 0036.076739/2022-07, conforme o termo de referência em anexo.

1. Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

1.1. Apresentar declaração formal de disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

2. As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 10.1.1 e 10.1.2 da sede de seu estado/município e, para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos da sede da execução dos serviços (Rondônia).

3. Declaração formal de base a ser instalada no estado de Rondônia.

3.1. O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(ão) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

Por Favor Acusar o Recebimento.

Prazo de envio da documentação solicitada até as 18h do dia 07/07/2022.

Alessandra Cristina S. Paes

Gerência de Compras

SESAU-GECOMP

Fone: (69) 3212-8303

Senão vejamos o que destaca o Termo de Referência:

[...] Ocorre que mesmo depois de solicitada para fins de elaboração do contrato, a Denunciada LIFE não apresentou a licença estadual, apenas a municipal que não substitui a licença da AGEVISA:

Documentação LIFE EMERGÊNCIAS (REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA)

1 mensagem

Larissa • Administrativo <atendimento@eshr.adc.br>
Para: fenix.gadsesau@gmail.com
Cc: lifeemergencia@hotmail.com, life.adm@hotmail.com

7 de julho de 2022 15:48

A

SFRALI

Prezada, boa tarde!

Conforme solicitado, apresenta-se, na oportunidade, a documentação da empresa LIFE EMERGÊNCIAS (REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA).

4 anexos

📎 Declaração.pdf

106K

📎 Alvará de Funcionamento 30.03.2023.pdf

163K

📎 Licença Sanitária - Alvará do Prédio 30.06.2022.pdf

1229K

📎 Certidão CRM Dr. Márcio.pdf

26K

<p>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO</p>	
<p>LICENÇA SANITÁRIA</p>	
CVISA Nº: 06150/2015	VALIDADE: 30/06/2022
<p>A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, e em conformidade com o § 4º do Art. 17º da Lei 1.062 de 29 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Nº 2.309 de 20 de junho de 2016, e com os Decretos Municipais 14.327 de 21 de outubro de 2016 e 14.143 de 04 de março de 2018 expede a presente LICENÇA SANITÁRIA em nome da empresa:</p>	
<p>RAZÃO SOCIAL: REM - RONDÔNIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA NOME FANTASIA: LIFE</p>	
<p>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT DIVISÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS - DIF</p>	
<p>LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ANUAL</p>	
Inscrição Municipal: 14232257	ALVARÁ: 343/2022
Nome do Contribuinte: REM - RONDÔNIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	Área Utilizada: 150,00 m²
Nome Fantasia: LIFE	Área de Publicidade: 1,00 m²

VEJA-SE QUE A AGEVISA É O ÚNICO ÓRGÃO COMPETENTE LEGALMENTE PARA EMITIR LICENÇA SANITÁRIA NOS CASOS DE UTI MÓVEL. E **ESTE DOCUMENTO A DENUNCIADA LIFE NÃO APRESENTOU!**

Enquanto o CONTRAN determina que todos os veículos tipo ambulância devem conter em seu certificado de registro de licenciamento de veículo no campo carroceria: ambulância.

E PIOR, JÁ NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A DENUNCIADA LIFE ESTÁ UTILIZANDO AMBULÂNCIA COM MAIS DE CINCO ANOS DE USO,



<p>SITUAÇÃO LEGAL</p>	
REG3918	PORTO VELHO/RO ✓
Chassi: ***63057	2014/2014
IVECO/DAILY AUTOMAR AMB	
Cor: Branca	
Licenciamento: Até 29 de agosto	

O Termo de Referência estabelece a exigência quanto ao tempo de vida útil dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços em questão vejamos:

2.1.3. A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) fornecer veículos com até 05 (cinco) anos de uso, a contar da data do Licenciamento Veicular. Após este prazo o veículo deverá, obrigatoriamente, ser substituído.

POR CONSEQUENTE, VEJA, QUE ALÉM DE NÃO APRESENTAR O CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEICULAR DAS AMBULÂNCIAS, APENAS ALVARÁ MUNICIPAL DA EMPRESA, A DENUNCIADA LIFE DESCUMPRIU O ITEM 2.1.3. AO UTILIZAR PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULÂNCIA COM VIDA ÚTIL ACIMA DE CINCO ANOS.

Portanto, o que se denota é o descumprimento da Denunciada LIFE que não atendeu o Termo de Referência.

VI - DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.2.4 – AUSENCIA DE CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CRT/COREN

O item 10.2.4 do Termo de Referência determina que deverá comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação:

10.2.4. O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(ão) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

Em análise aos documentos de habilitação da Denunciada LIFE EMERGENCIAS, se verifica que não apresentou a Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT/COREN.

Já a Denunciada INSTRUAUD apresentou toda a documentação necessária exigida no Termo de Referência:

[...] Torna-se necessário enfatizar que a Denunciante INSTRUAUD cumpriu a norma editalícia, com a apresentação do acervo de Habilitação.

Assim, impor exigências apenas a alguns feriria o princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um em detrimento de outros, o que é vedado pela Lei de Licitações, bem como encontra -se vedação na Própria Constituição Federal, ferindo de morte o Inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna que determina:

[...] A boa-fé por parte da Denunciante INSTRUAUD salta aos olhos, tendo demonstrado que cumpriu os ditames impostos pelo edital, ao invés da empresa LIFE!

VII – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 2.2.1 – AMBULÂNCIA TIPO D (UTI MÓVEL)

O Termo de Referência explicita que as ambulâncias deverão dispor, no mínimo, de alguns materiais e equipamentos, e quanto à ambulância tipo D tem maiores especificidades, equipamentos avançados para suporte, sendo que o edital é claro ao exigir apenas 01 (uma) ambulância tipo D:

[...] As especificações da planilha de custos da Denunciada LIFE consta: Ambulância de Suporte Avançado Tipo "D":

PROPOSTA DE PREÇOS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNO	QUANTIDADE	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR SEMESTRAL
1	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo (CEMETRON) em emergências pré-hospitalares e transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função. Com profissionais: Motorista/Socorrista e Enfermeiro.	Serviço	1	R\$ 68.114,34	R\$ 68.114,34	R\$ 408.686,04
VALOR TOTAL				R\$ 68.114,34	R\$ 68.114,34	R\$ 408.686,04

Contudo, os valores apresentados pela Denunciada LIFE condizem com as especificações de Ambulância Tipo "B" e não Tipo "D", basta uma simplória análise na composição de preços da licitante LIFE para concluir que demanda levar esse órgão público a erro.

A LIFE lançou informação em licitação de que a ambulância tipo "B" custaria R\$58.894,52 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que a ambulância tipo "D" custaria R\$68.114,34 (sessenta e oito mil, cento e catorze reais e trinta e quatro centavos).

Reitera-se que há flagrante erro na composição da planilha orçamentária, onde a Denunciada LIFE utilizou a mesma composição da ambulância tipo "B" para ambulância tipo "D", razão pela qual a diferença entre ambas alcançou apenas R\$9.219,82 (nove mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).

Não se pode olvidar que a ambulância tipo "D" possui um valor de veículo muito mais caro, mais equipamentos, manutenção mais cara etc. Ou seja, esta diferença lançada pela Denunciada LIFE não possui qualquer razoabilidade!

VIII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como se denota nas robustas provas anexas, é medida de lédima justiça a suspensão do processo da CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº 05/2022/GEComp/SESAU/RO.

Esse e. TCE/RO deve deferir o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da execução dos serviços que estão sendo prestados pela Denunciada LIFE, diante das gritantes irregularidades.

Sendo assim, o *fumus boni juris* decorre do fato de que restaram evidenciadas as nulidades no processo administrativo, considerando que a Denunciada LIFE não cumpriu com as exigências do edital, ao deixar de apresentar documentos exigidos no Termo de Referência, como a licença da AGEVISA para a UTI móvel, tampouco comprovou sua regularidade em órgão competente e mitigou valores para alcançar sua convocação.

Restou demonstrado que a diferença colossal entre as propostas se mostrou errada desde o início, com a omissão de valores como adicional noturno na planilha de custos, salário base totalmente destoante da Convenção Coletiva, ausência de direitos inequívocos dos funcionários, como a falta de previsão de alimentação para os plantonistas, entre outros, um absurdo!!!

Mas não para por aí, o *fumus boni juris* também está configurado no fato de que a Administração Pública solicitou dia 07.07.2022 documentos necessários, exigidos no Termo de Referência para elaboração do contrato, e a Denunciada LIFE novamente se omitiu e não apresentou a licença da AGEVISA para UTI móvel.

É incontestável nos autos as artimanhas perpetradas pela Denunciada LIFE e a Administração Pública, ao manipular a seu bel prazer o certame licitatório.

Eis que restou provado ao longo desta inicial o **Periculum In Mora**, uma vez que a Denunciada LIFE está executando os serviços ilegalmente, diante de tamanhas irregularidades.

Isto é, esse e. TCE/RO deve impedir a continuidade do processo administrativo, até a decisão da apuração da presente denúncia, como ato de lédima justiça, porquanto a Denunciada LIFE obteve a homologação e firmou contrato, devendo esse n. Conselheiro deferir o pedido liminar para suspender a execução dos serviços pela Denunciada LIFE, tendo em vista que ocasionará prejuízos futuros e colossais à Administração Pública e a toda a sociedade.

Vale mais uma vez acentuar que a Denunciada LIFE não cumpriu com as exigências do edital, incorrendo em uma série de descumprimentos que sequer se pode alegar similaridade entre seu acervo e as determinações do certame.

NOBRE CONSELHEIRO, NÃO CONCEDER A LIMINAR OCASIONARÁ PREJUÍZOS EXORBITANTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A TODA SOCIEDADE, POIS O CONTRATO JÁ FOI FIRMADO, OS SERVIÇOS COMEÇARAM A SER EXECUTADOS E TUDO ORIUNDO DE IRREGULARIDADES.

A CONTRATAÇÃO FOI ILEGAL, POIS A DENUNCIADA LIFE DESCUMPRIU E AGIU DE MÁ-FÉ NO CERTAME, AO OMITIR DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS, BEM COMO OMITIR VALORES NA PLANILHA DE CUSTOS, PORTANTO, NÃO SE PODEM CERRAR OS OLHOS PARA AS NULIDADES PRATICADAS DURANTE TODO O CERTAME LICITATÓRIO.

A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO, AO CONTRÁRIO, PRESERVARÁ OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE LEGALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE E AINDA IMPEDIRÁ A CONTINUIDADE DE UM CONTRATO ILEGAL COM A DENUNCIADA.

Deste modo, requer -se a concessão de da tutela de urgência para que seja SUSPENSA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº 05/2022/GECOMP/SESAU/RO, REGULAMENTADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.076739/2022-07, com conseqüente, suspensão da execução de serviços pela Denunciada LIFE, enquanto se discute o mérito da presente denúncia. [...] (Grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno[10], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi homologado em **8.7.2022**, em favor da empresa **REM Rondônia Emergências Médicas Ltda.** (CNPJ n. 11.752.550/0001/83), no valor total de **R\$5.634.747,24 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, conforme ID 1258092.

Além disso, é possível observar dos autos que foi firmado o **Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022** e emitida a **Ordem de Serviço n. 47/2022/SESAU-SC**, em **13.7.2022** (IDs 1260885 e 1260886).

Destaca-se ainda, que a empresa interessada impetrou Mandado de Segurança, com o intuito de questionar o resultado do procedimento em exame, com pedido de concessão de liminar para suspender a Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO, com os mesmos argumentos apresentados perante esta Corte, conforme se depreende do Processo Judicial n. 7051466-53.2022.8.22.0001, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Nesse cerne, observa-se do caderno processual, que a **liminar foi indeferida**, por meio da decisão proferida em **13.7.2022**, pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Senhor **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa**, com o fundamento de que era viável aguardar a manifestação da autoridade coatora (SESAU), bem como por entender que havia evidências de que a Administração se utilizou de suporte técnico e jurídico, antes de homologar a proposta vencedora (ID 1260764), *in verbis*:

[...] Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, a **pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.**

Ressalto que o pedido liminar se relaciona à alegação da parte autora de que restaram evidenciadas as nulidades no processo administrativo, como cumprimento de exigências de edital, não apresentação de documentos do Termo de Referência e comprovação de regularidade em órgão competente.

Pois bem.

Aduz a impetrante que é inconteste nos autos as artimanhas perpetradas pelas Impetradas, ao manipular a seu bel prazer o certame licitatório (ID.79304614 - Pág. 29), e como visto no relatório acima, a parte autora deseja tutela antecipada para suspensão de contrato que ainda será assinado entre Estado de Rondônia e a requerida LIFE EMERGENCIAS MEDICAS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo "d" (UTI Móvel) e suporte básico tipo "B".

O fundamento para medida tão dura seria a inobservância dos itens 2.1.5, 2.1.6, 12.1, 12.2, 2.2.1, 10.2.4, 10.1, alínea d, da vinculação ao edita e afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Antes de apreciar o pedido da parte autora, devo lembrar que um dos princípios constitucionais é o da separação dos poderes (art. 2º, CF). Esta lembrança é importante porque o contrato que a parte autora visa suspender será firmado por um dos Poderes do Estado: o Poder Executivo. O Poder Executivo tem uma estrutura (ou deveria ter) para garantir que suas licitações observem, principalmente, o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Além desse controle interno, há outros entes estatais, estranhos ao próprio poder, que acompanham essas contratações, como o Ministério Público, Tribunal de Contas, etc, e tal fato é de tal conhecimento da própria parte que em documento de ID.79304621 - Pág. 7 a impetrante manifestou perante a administração pública já indicando que, caso não fossem acatadas suas razões, as supostas ilegalidades apontadas no processo licitatório seria levado ao conhecimento do TCE, CES, ALE e MP.

De qualquer forma, fato é que o Poder Judiciário também poderá atuar e até intervir sempre que existir lesão ou ameaça a direito (ilegalidade) por conta da autorização constitucional do art. 5º, XXXV, porém em regra essa intervenção judicial ocorre no julgamento final do feito, contudo, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), o juiz pode no início do processo conceder a tutela pretendida (art. 300, CPC).

Vejamos se no caso em análise existe justificativa para intervenção precoce em contrato emergencial que o Poder Executivo firmou.

De plano, a parte autora não juntou o processo administrativo da licitação na integralidade, sob nº 0036.076739/2022-07, conforme se vislumbra no ID 79304621 e seguintes, sendo que tal fato já configura óbice para uma análise mais profunda do caso e impede constatar se as alegações de eventuais ilegalidades e nulidades são de fato coerentes.

De qualquer forma, **ao analisar a prova pré-constituída é possível constatar que em vários expedientes há comprovação que a estrutura estatal do Poder Executivo está funcionando para assegurar que a contratação seja feita de forma legal.**

Como primeiro exemplo cita-se a resposta aos questionamentos da impetrante (ID.79304632), onde de maneira muito clara a assessoria da GECOMP/SESAU e o gerente de compras do órgão respondem de maneira clara e objetiva aos questionamentos da parte, não demonstrando nenhum tipo de conduta evasiva ou omissa conforme relatou a parte em sua inicial, colocando-se inclusive a disposição para esclarecimentos complementares.

Como segundo exemplo, cita-se que no parecer da PGE apresentado pela parte impetrante (ID.79304640) a procuradoria foi favorável a possibilidade de contratação emergencial e requereu que fosse dada celeridade na conclusão da licitação (Pág. 7), bem como fez recomendações para que fosse designado servidor ou comissão para análise de documentos de habilitação das empresas, que o administrador deveria ter cautela na verificação de preços ofertados pelas empresas participantes

Cumprir observar que a impetrante apresentou menor proposta que a da empresa vencedora durante a licitação, no valor de R\$ 5.395.325,04 (ID.79304633 - Pág. 5), porém o parecer jurídico da procuradoria do estado alertava para que a administração não olhasse para apenas esse quesito ao realizar a contratação, pois a mera SAMs é insuficiente para verificação de preços e seria prudente que a Secretaria também considerasse os valores dos contratos atuais vigentes (ID.79304640 - Pág. 10), para fins de verificação de idoneidade de preços praticados.

Neste ponto, ante a manifestação técnica produzida pela procuradoria do estado, vemos que **não foi constatada nenhuma irregularidade indicada na inicial, e em despacho de ID.79305703, após ocorrer juntada de documentação complementar exigida à impetrada LIFE EMERGENCIAS, com base no parecer jurídico acima descrito, houve a homologação da proposta empresa citada no valor de R\$5.634.747,24 (ID.79305711).**

Aqui vemos que **a administração seguiu a orientação jurídica para fins de adequar os requisitos necessários para contratação e assinatura do contrato**, destacando que cumpridas as exigências pela empresa vencedora, o estado procedeu com a dispensa da licitação e realizou a contratação direta com base na orientação indicada pela procuradoria estatal.

Por fim, como exemplo final, analisando os termos do contrato de ID.79305718, **não é possível constatar nenhum termo, referência ou mesmo irregularidade passível de macular o processo licitatório ocorrido, bem como nesta análise inicial não há provas das inúmeras irregularidades citadas na inicial, como o suposto não cumprimento das exigências do edital e afronta aos princípios da isonomia e competitividade.**

O que se conclui nesse ponto, portanto, é que ainda que a proposta da impetrante fosse em princípio mais vantajosa por conta do valor apresentado, deveria o gestor ter cautela ao verificar se os preços estão compatíveis com os do mercado e se a empresa poderia prestar serviços dentro das exigências definidas pela Administração, e pela documentação apresentada pela própria parte restou estabelecido que a impetrada LIFE foi considerada a com melhor preço e capacidade técnica para execução do serviço, no patamar geral.

Logo, considerando que **a Procuradoria do Estado indicou providências para corrigir o certame licitatório, sendo estas aparentemente realizadas pelo gestor público, temos que houve um controle/fiscalização realizado pelo Poder Executivo durante o processo licitatório pelos interessados, diminuindo as chances de ilegalidade.**

Assim, totalmente **prematura uma intervenção judicial neste momento, sem que antes o Poder Executivo se manifeste quanto aos termos da inicial, e em uma análise inicial, não se vislumbra probabilidade do direito invocado.**

Em complemento, **ainda que a parte tivesse apresentado eventual prova do seu suposto direito líquido e certo e que suas alegações se mostrassem minimamente suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, os pedidos realizados requerem, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.**

Dessa forma, **imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada**, ainda mais considerando a inexistência prova inequívoca das supostas nulidades e ilegalidades indicadas na inicial. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporte o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e prudente ainda aguardar a vinda de informações da autoridade coatora. [...] (Alguns grifos nossos).

Diante da decisão prolatada, como registrado pelo Corpo Técnico, a SESAU elaborou justificativas a respeito das alegações feitas pela Representante e as apresentou perante o judiciário (ID 1260823), em **27.7.2022**, sob as quais, em pesquisa ao processo judicial por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do TJ/RO, verificou-se ainda não ter havido o exame do mérito pela autoridade competente.

Sobre os elementos de representação, em análise preliminar aos autos, a considerar os argumentos em voga, o Corpo Técnico entendeu que:

[...] 39. Não alcançado o intento da obtenção de liminar judicial, a reclamante recorreu a esta Corte buscando diferente resultado, pois passados 57 dias da emissão da decisão judicial que denegou o pedido feito no processo judicial 7051466-53.2022.8.22.0001, agora requer a concessão de tutela inibitória, sob mesma argumentação utilizada na esfera judicial, questão que será tratada adiante.

40. Nesse meio tempo, foi celebrado o **Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022** (13/07/2022) e emitida **Ordem de Serviço n. 47/2022/SESAU-SC** (13/07/2022), cf. ID's=1260885 e 1260886. A prestação de serviços, portanto, encontra-se em execução há cerca de dois meses.

41. Sobre as acusações feitas, em sede preliminar é possível detectar que ao menos aquelas que são objeto dos itens "b.4" e "b.5" do parágrafo 32 deste relatório, parecem ser plausíveis, uma vez que comparações entre os salários-base de técnico de enfermagem e de motorista/socorrista registrados na planilha de custos da Life (ID=1261194) estão aparentemente divergentes daqueles estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho (ID=1261196).

42. O impacto desses dois itens sobre o preço global, porém, deverá ser avaliado na análise de mérito.

43. Sobre essa questão salarial, é de se acrescentar que consta, no proc. adm. SEI n. 0036.076739/2022-07, que em 22/08/2022, a Life oficiou a SESAU para solicitar ajuste contratual para manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, em face da aprovação da Lei Federal n. 14.434/2022 que fixou pisos salariais para os profissionais enfermeiros e técnicos de enfermagem, cf. ID=1260905.

44. A SESAU, não obstante, por meio do Ofício 21611/2022/SESAU-SC, DE 12/09/2022, comunicou à contratada que considerando a ADI 7222 do STF (Supremo Tribunal Federal) do dia 04/09/2022, que suspendeu os efeitos da lei n.º 14.434/2022, o pedido de reequilíbrio também ficaria suspenso, devido à falta de amparo legal para prosseguimento da solicitação anteriormente efetuada pela empresa (ID=1260925).

45. Por outro lado, é de se considerar que, em aferição prévia da documentação que consta no proc. adm. SEI n. 0036.076739/2022-07 nos demais a ele registrados como correlatos no SEI/RO, não se detectou notícia de problemas na execução contratual até o encerramento deste relatório.

46. Como fato adicional, é relevante considerar que a reclamante Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. ME era detentora do Contrato n. 0020/SESAU/PGE/2022 (ID=1261337), também celebrado em "caráter emergencial", por 180 dias, em 14/01/2022, e que foi sucedido pelo Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022, assinado com a REM Rondônia Emergências Médicas Ltda., em 13/07/2022, também em caráter emergencial, por outros 180 dias.

47. Portanto, identifica-se que a execução das despesas pode estender-se por todo um ano, sem a realização do devido processo licitatório, com probabilidade de que a Administração esteja incorrendo em manutenção de situação de "emergência ficta"10 para justificar a não realização do indispensável certame licitatório, situação esta que se propõe também seja apreciada na análise de mérito.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

49. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

50. De acordo com o que foi relatado no item anterior, embora se tenha detectado plausibilidade em parte das acusações feitas pela Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. ME (vide parágrafo “41”), entende-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientemente robustos para comprovar, de imediato e isoladamente considerados, que foram cometidas irregularidades suficientemente graves que justifiquem a suspensão, da execução do Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022, celebrado com REM Rondônia Emergências Médicas Ltda. (Life Emergências Médicas), que foi declarada vencedora do procedimento de Contratação Emergencial nº 05/2022/SESAU-RO, sem primeiro ouvir as razões da Administração.

51. Aliás, cf. foi relatado alhures, a reclamante já tentou, infrutiferamente, obter liminar para suspensão da contratação no âmbito judicial (processo 7051466-53.2022.8.22.0001), pois o juiz considerou haver elementos que indicavam que a contratação foi efetuada mediante respaldo técnico e jurídico, assim, haveria que se ouvir, primeiro, a parte coatora, para análise de mérito, antes de deliberar prematuramente sobre a concessão da liminar (vide parágrafo “36” e transcrições).

52. Também há que se levar em conta que o contrato se encontra em plena execução, situação que indica que seja realizada, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim tratar da possível aplicação das determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

53. Outro ponto a se considerar, é que em termos monetários, o que se tem comprovado, em princípio, é que a Administração selecionou a proposta financeiramente mais vantajosa, cf. demonstrativo obtido o SEI/RO e anexado sob ID=1261253, levando-se em consideração a segunda colocada na disputa, que é a própria reclamante (Instruad), ofertou proposta global significativamente superior, em mais de 75%, em relação à contratada (REM/Life).

54. Não menos importante é considerar que os serviços contratados (transporte inter-hospitalar de pacientes) são essenciais para a área de saúde, não podendo ser interrompidos bruscamente, sem que isso represente situação de risco reverso, em que a interrupção do serviço público pode gerar consequências mais gravosas para o população-alvo.

55. Assim, tem-se que muito embora o resultado da análise de seletividade evidencie a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas do mérito das questões comunicadas, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela inibitória requerida pela autora. [...] (Grifos no original).

Pois bem, *in casu*, a Constituição de 1988 atribui aos tribunais de contas a fiscalização de atos e contratos públicos. Diante de potencial ilegalidade, é dever desta Corte de Contas conferir prazo à administração para sua correção. Se não forem atendidos, no caso de ato, pode-se determinar a sustação. Entretanto, para contratos, a ordem de suspensão cabe ao Poder Legislativo, nos termos do art. 71, IX, X e §§ 1º e 2º.

A lógica constitucional é que a decisão sobre a interrupção de contratos, devido ao potencial impacto sobre interesses gerais, deve levar em conta outros elementos para além do juízo técnico de regularidade próprio dos tribunais de contas.

É por isso que, no âmbito federal, o Congresso Nacional já estabeleceu em leis de diretrizes orçamentárias que a decisão sobre sustação de contratos impugnados pelo tribunal de contas considerará aspectos como “impactos econômicos” e “riscos sociais”, “decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento”^[11].

Contudo, este e. Tribunal de Contas, assim como os demais tribunais pátrios desta seara, por diferentes caminhos, têm buscado sustar contratos. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, entende ser possível a “determinação de retenções cautelares” à administração para “suspensão dos pagamentos” à contratada – o que, na prática, enseja a própria paralisação do contrato, conforme o ACÓRDÃO 2155/2010 – Plenário/TCU, Processo - 015.946/2010-0 - Tomada de Contas Especial^[12].

Tal entendimento é inclusive resguardado pelo próprio **Supremo Tribunal Federal** que já reconheceu o poder geral de cautela do TCU, conforme precedentes a seguir transcritos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Órgão julgador: Tribunal Pleno/STF, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 19/11/2003, Publicação: 19/03/2004) – sem grifo no original.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLAUSULA CONSTITUCIONAL DO ‘DUE PROCESS OF LAW’. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM

EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (MS 26547 MC-AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno/STF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/06/2007, Publicação: 25/09/2009) – sem grifo no original.

Não obstante, o legislador, na nova lei de licitações (lei 14.133/2021), reforçou a lógica constitucional para sustação de contratos, prevendo que, “**constatada irregularidade (...) na execução contratual, (...) a decisão sobre a suspensão da execução (...) do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**” (art. 147). Para verificação do interesse público, repetiu os aspectos já previstos nas leis de diretrizes orçamentárias e acrescentou outros, como “**fechamento de postos de trabalho**” e “**custo de oportunidade**”.

E “**caso a paralisação (...) não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato**”, sem prejuízo de “**indenização por perdas e danos**” e “**apuração de responsabilidades**”, *in verbis*:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

De ver-se, pois, que a nova lei de licitações permite que a própria administração decida por não buscar a paralisação de contrato com possível irregularidade, quando entender que o resultado seria negativo ao interesse público.

Ademais, a regra tem sua razão de ser: a administração, em geral, está em posição mais vantajosa do que os tribunais de contas para verificar se a interrupção do contrato se revela medida de interesse público – por exemplo, diante da “motivação social e ambiental do contrato”.

*Com efeito, em que pese esta Relatoria, na linha do entendimento do TCU, entenda ser possível a “determinação de retenções cautelares” à administração para “suspensão dos pagamentos” à contratada – o que, na prática, enseja a própria paralisação do contrato, **não há neste momento elementos suficientes para que esta Corte de Contas conceda a tutela requerida, muito pelo contrário, há risco de que o interesse público seja prejudicado, dada essencialidade do serviço objeto deste contrato. Explica-se!***

No presente caso, a interessada busca suspensão imediata do Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022, decorrente da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07). Todavia, como já mencionado, o indigitado contrato **foi celebrado em 13.7.2022** e, como bem registrado pela instrução técnica, se encontra em plena execução, situação que indica a necessidade de, primeiramente, se analisar o mérito para, então, aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim adotar as medidas legais cabíveis.

No ponto, **a concessão da tutela, diante do objeto da contratação, poderia ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que precisam de transporte pré-hospitalar e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos**, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de *periculum in mora verso* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo,



precisamente aos processos de Controle Externo^[13], na linha do previsto no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC)^[14]. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. **O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"** (Egas Moniz de Aragão)^[15]. (Sem grifos no original).

Nessa linha, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões desta complexidade que envolvem elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: **por em risco iminente à saúde dos pacientes que necessitam transporte em casos de emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais**. No ponto, são pertinentes as seguintes lições de CARPENA^[16]:

[...] A análise do *periculum in vers* o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *iníto litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar**. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a contratação ou realizada a suspensão dos pagamentos – a SESAU teria grande dificuldade de garantir o transporte necessário ao atendimento da demanda de pacientes, em potencial violação à saúde e à vida da população, o que guarda total alinhamento ao atendimento do interesse público, tal como vem decidindo este Conselheiro^[17].

Dessa forma, em relação ao pedido de Tutela Inibitória pleiteado pela Representante, entende-se não ser medida cabível, neste momento, uma vez que o ajuste já foi formalizado e eventual suspensão encontra limites constitucionais de atuação por parte desta e. Corte, tal como vem se posicionado este Relator^[18].

Somado a isso, extrai-se do exame técnico, que de acordo com a planilha de custos, *a priori*, a Administração aderiu a proposta financeiramente mais vantajosa, posto que a segunda colocada na disputa, que é **a própria Reclamante (Instruad), ofertou proposta global significativamente superior, em mais de 75%, em relação à contratada (REM Rondônia Emergências Médicas Ltda.)**.

No mais, como já relatado, a empresa interessada, ao requerer a concessão de liminar no âmbito judicial, com o fim de suspender a contratação, teve o pedido indeferido, uma vez que foi considerado **"haver elementos que indicavam que a contratação foi efetuada mediante respaldo técnico e jurídico, assim, haveria que se ouvir, primeiro, a parte coatora, para análise de mérito, antes de deliberar prematuramente sobre a concessão da liminar"**.

Por fim, embora a Equipe Técnica tenha identificado plausibilidade quanto à alegação de que a previsão de salário para motorista e técnico de enfermagem, estaria inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, não restou constatado neste momento processual, elementos robustos capazes de comprovar, de imediato e isoladamente, que foram cometidas irregularidades suficientemente graves que justificariam medidas legais e constitucionais para a possível suspensão da execução do Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022, retirando, portanto, ainda que fosse possível, a configuração do *periculum in mora*.

Nesse ponto, **a Unidade Instrutiva entendeu ser necessário avaliar na análise do mérito**, no que se refere aos itens 12.1 e 12.2 do Termo de Referência e os seus impactos sobre o preço global, uma vez que comparações entre os salários-base de técnico de enfermagem e de motorista/socorrista registrados na planilha de custos da empresa vencedora (ID 1261194), estão aparentemente divergentes daqueles estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho (ID 1261196), extrato:

[...] 41. Sobre as acusações feitas, em sede preliminar **é possível detectar que ao menos aquelas que são objeto dos itens "b.4" e "b.5" do parágrafo 32 deste relatório, parecem ser plausíveis**, uma vez que comparações entre os salários-base de técnico de enfermagem e de motorista/socorrista registrados na planilha de custos da Life (ID=1261194) estão aparentemente divergentes daqueles estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho (ID=1261196).

42. O impacto desses dois itens sobre o preço global, porém, deverá ser avaliado na análise de mérito.

43. Sobre essa questão salarial, é de se acrescentar que consta, no proc. adm. SEI n. 0036.076739/2022-07, que em 22/08/2022, a Life oficiou a SESAU para solicitar ajuste contratual para manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, em face da aprovação da Lei Federal n. 14.434/2022 que fixou pisos salariais para os profissionais enfermeiros e técnicos de enfermagem, cf. ID=1260905.

44. A SESAU, não obstante, por meio do Ofício 21611/2022/SESAU-SC, DE 12/09/2022, comunicou à contratada que considerando a ADI 7222 do STF (Supremo Tribunal Federal) do dia 04/09/2022, que suspendeu os efeitos da lei nº14.434/2022, o pedido de reequilíbrio também ficaria suspenso, devido à falta de amparo legal para prosseguimento da solicitação anteriormente efetuada pela empresa (ID=1260925).

45. Por outro lado, é de se considerar que, em aferição prévia da documentação que consta no proc. adm. SEI n. 0036.076739/2022-07 nos demais a ele registrados como correlatos no SEI/RO, não se detectou notícia de problemas na execução contratual até o encerramento deste relatório. [...]

Dito isto, dado o juízo perfunctório de cognição não exauriente, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Equipe Técnica especializada possa instruir os presentes autos à teor do que prescreve o art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[19].

É de relevância mencionar ainda, como pontuado no Relatório Técnico, de que a Reclamante - **Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. ME**, era detentora do Contrato n. 0020/SESAU/PGE/2022 (ID 1261337), também celebrado em "caráter emergencial", por 180 (cento e oitenta) dias, em 14.1.2022, e que foi sucedido pelo Contrato em exame - Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022, firmado com a empresa **REM Rondônia Emergências Médicas Ltda.**, em 13..7.2022, também em caráter emergencial, por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Com isso, observa-se que a SESAU vem reiteradamente utilizando da contratação precária em detrimento do procedimento ordinário, em violação à Súmula n. 6/TCE-RO[20], bem como vem demonstrando falta de planejamento, posto que, como aclarado pelo Controle Externo, *identifica-se que a execução das despesas pode estender-se por todo um ano, sem a realização do devido processo licitatório, com probabilidade de que a Administração esteja incorrendo em manutenção de situação de "emergência ficta" para justificar a não realização do indispensável certame licitatório.*

Nessa esteira, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, *converge-se à proposição instrutiva, no sentido de que a situação narrada seja averiguada e apreciada na análise de mérito*, bem como entende-se pela necessidade de **notificar a Secretária de Estado da Saúde e o Controlador Geral do Estado**, para que dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas administrativas no sentido de evidenciar esforços para a realização de procedimento licitatório via ordinária, com o fim de contratar serviços de transporte pré-hospitalar e/ou de transporte inter-hospitalar, para atender as unidades da SESAU, evitando, assim, responsabilização pelo Tribunal de Contas, de igual como decidiu este Relator na DM n. 0084/2022-GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 01384/22-TCE/RO[21].

Diante de todo o exposto, *tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação*, pois atingidos os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019[22]. Posto isto, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda Me** (CNPJ n. 16.658.376/00021-28), diante de possível favorecimento da empresa vencedora da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na "prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo ambulância de suporte avançado Tipo D (UTI Móvel) e suporte básico Tipo B", para atender a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, para a suspensão imediata do Contrato n. 0469/SESAU/PGE/2022, decorrente da Contratação Emergencial n. 05/2022/SESAU-RO (Processo SEI n. 0036.076739/2022-07), ante a ausência do requisito de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na impossibilidade desta e. Corte de Contas conceder liminar suspensiva de contrato em vigência, conforme fundamentos lançados nesta decisão, bem como aqueles insculpidos pelo art. 71, X, §§1º e 2º da Constituição Federal;

IV – Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde e do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas administrativas no sentido de evidenciar esforços na deflagração de procedimento licitatório pela via ordinária, com o fim de contratar serviços de transporte pré-hospitalar e/ou de transporte inter-hospitalar, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em atendimento à Súmula n. 06/TCE-RO;

V – Alertar a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente, aquela determinada no item IV desta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96:[23]

VI - Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda Me** (CNPJ n. 16.658.376/00021-28), por meio dos advogados (as) constituídos (as), **Marcelo Estebanez Martins** (OAB/RO n. 3208); **Daniele Meira Couto** (OAB/RO n. 2400); **Ketllen Keity Gois Pettenon** (OAB/RO n. 6028); **Lidiane Pereira Arakaki** (OAB/RO n. 6875); **Juliane Gomes Louzada** (OAB/RO n. 9396); **Taina Kauani Carrazone** (OAB/RO n. 8541); **Mayclin Melo de Souza** (OAB/RO n. 8060); bem como os (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 476.518.224-04), Secretária de Estado da Saúde; e, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado; informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Determinar o retorno dos presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

IX - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.
- [2] Procuração acostada no Documento ID 1258074.
- [3] ID 1258073.
- [4] Advogados (as): Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO n. 3208); Daniele Meira Couto (OAB/RO n. 2400); Ketlen Keity Gois Petteon (OAB/RO n. 6028); Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO n. 6875); Juliane Gomes Louzada (OAB/RO n. 9396); Taina Kauani Carrazone (OAB/RO n. 8541); e, Mayclin Melo de Souza (OAB/RO n. 8060), conforme Procuração acostada no Documento ID 1258073.
- [5] ID 1258095.
- [6] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 set. de 2022.
- [7] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 set. de 2022.
- [8] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 set. de 2022.
- [9] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 set. de 2022.
- [10] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 set. de 2022.
- [11] Art. 138 da Lei n. 14.194/2021 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências).
- [12] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redirecional/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1157252%22> Acesso em: 21.09.2022.
- [13] A exemplo do decidido na DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo n. 03153/17-TCE/RO) e na DM-GCVCS-TC 0246/2017 (Processo n. 03545/17-TCE/RO).
- [14] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Grifos nossos). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 19 set. de 2022.
- [15] Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4**. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público).
- [16] CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 20 set. de 2022.
- [17] Precedentes: DM 0081/2022/GCVCS/TC-RO (Processo n. 01309/22-TCE/RO); DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO (Processo n. 00765/20/TCE-RO) e DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01061/20/TCE-RO).
- [18] DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01825/21/TCE-RO) e DM 0120/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01427/21/TCE-RO).
- [19] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 18 de mai. 2022.
- [20] Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/SumulaJulg-6-2014.pdf>>.
- [21] Representação – possível ocorrência de irregularidade na Contratação Emergencial – Processo SEI: 0036.076742/2022-12. Objetivo: Contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em atendimento as necessidades da SESAU.
- [22] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: **I** – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.
- [23] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03243/20

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0005.060947/2020-81

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

INTERESSADO: Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique da Silva Barbosa – gerente de planejamento da Sesdec – CPF 692.556.282-91

Raialana Pinto de Souza – chefe de núcleo – CPF 43.071.212-87

Jackson Robledo da Silva – coordenador – CPF 434.202.733-04

José Hélio Cysneiros Pachá – secretário da Sesdec – CPF 485.337.934-72

Rogério Pereira Santana – pregoeiro – CPF 621.600.602-91

ADVOGADOS: Alana Stephanie Silva Amorim OAB/SP 427.381

Sérgio Zahr Filho, OAB/SP 154.688

Maria Isabel Leite Silva de Lima, OAB/SP 325.098

Anderson Stefani OAB/SP 229.381

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LETAL (PISTOLAS). DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível concluir que o responsável comprovou o cumprimento da determinação exarada, diante do atendimento à exigência contida no edital e especificada no termo de referência, quanto à altura das pistolas (tamanho padrão);
2. Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, devem os autos serem remetidos ao arquivo.

DM 0125/2022-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos de Representação^[1], com pedido de tutela de urgência, interposta pela empresa Taurus Armas S.A., nos termos da qual alegou a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico, deflagrado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender as Polícias Militar e Civil e o Corpo de Bombeiros do estado.

2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC2-TC 00340/21^[2], a 2ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Taurus Armas S. A., CNPJ 92.781.335/0001-02, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a representação formulada por Taurus Armas S. A., CNPJ 92.781.335/0001-02, em relação ao Pregão Eletrônico 559/2020/GAMA/SUPEL;

III - Determinar ao Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, concluído o recebimento do material, comprove a esta Corte, por meio de documentação hábil, que as pistolas adquiridas atendem aos termos do edital no que tange às especificações técnicas questionadas nesta representação, bem como alertá-lo que o pagamento pelos itens em desconformidade com o edital poderá ensejar a responsabilização dos envolvidos;

IV – Determinar a Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações que, em casos futuros que tratem de licitação internacional, providencie o necessário para que o edital preveja regras de equalização de preços, nos termos previstos no art. 52, § 4º, da Lei 14.133/21 (art. 42, § 4º, da Lei n. 8.666/93);

III – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

[...]

3. Publicado^[3] e transitado em julgado^[4] o acórdão, o secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá apresentou manifestação quanto à determinação contida no item III, nos termos dos documentos protocolizados sob o n. 04543/22^[5] que, submetidos à análise técnica, resultou no relatório de id. 1257220.

4. Em apreciação, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu pelo cumprimento da determinação consignada no item III do acórdão AC2-TC 00340/21, propondo, assim, o arquivamento dos autos.

5. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
6. É o relatório. DECIDO.
7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) da determinação exarada ao secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, no item III, do acórdão AC2-TC 00340/21, consistente em:
- III – [...] concluído o recebimento do material, comprove a esta Corte, por meio de documentação hábil, que as pistolas adquiridas atendem aos termos do edital no que tange às especificações técnicas questionadas nesta representação, bem como alertá-lo que o pagamento pelos itens em desconformidade com o edital poderá ensejar a responsabilização dos envolvidos;*
8. Pois bem. No ofício n. 7503/2022/SESDEC-GEPLAN, subscrito pelo responsável Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, constam fotos de uma pistola em que são identificadas as seguintes especificações: *i) modelo CZ-P10 F; ii) produzida na República Checa e iii) altura de 147,2mm.*
9. Por sua vez, de acordo com o edital^[7], a altura da pistola, em referido modelo (padrão), teria que ser entre 134mm a 149mm, com a possibilidade de margem de erro de 0,5mm para mais ou para menos, de forma que, apresentando a altura entre 133,5mm e 149,5mm atenderia às especificações exigidas.
10. Logo, observa-se que a altura de 147,2mm corresponde à previsão contida no termo de referência.
11. No relatório de cumprimento de decisão consta a informação de que, conforme o termo de recebimento provisório^[8], “a comissão recebeu 60 (sessenta) pistolas CZ-P10 F (tamanho padrão), além de 135 pistolas de outros tamanhos”, acrescentando que em referido documento constam “fotos do material recebido e a distribuição entre as forças de segurança do estado”.
12. Assim, em apreciação às informações e documentos apresentados pelo responsável, como oportunamente destacou-se no relatório técnico, considera-se que o responsável logrou êxito no atendimento à determinação a ele exarada.
13. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumprida a determinação consignada no item III do acórdão AC2-TC 00340/21;
- II. Determinar a ciência do teor desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- III. Determinar seja dado conhecimento à empresa interessada Taurus Armas S.A, mediante publicação no DOeTCERO;
- IV. Determinar o trâmite deste processo ao departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações e, após, proceder ao arquivamento dos autos, ficando autorizado, desde já a utilização dos meios de tecnologia de TI e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 00255/20-GCESS (id. 977263).

[2] Id. 1139749.

[3] Disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2496, de 16.12.2021, considerando-se como data de publicação o dia 17.12.2021 (Id. 1140492).

[4] Id. 1153958.

[5] Ids. 1236595/1236597.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

[7] Id. 975547, página 249.

[8] Id. 1236596.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02816/20
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município Alto Paraíso, para a Legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO :Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL :Edmilson Facundo – CPF n. 631.508.832-53
Chefe do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso
RELATOR :Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. DILIGÊNCIAS À ORIGEM. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Havendo dúvidas de qual fundamento jurídico o Poder Legislativo Municipal tem alicerçado os atuais pagamentos dos subsídios dos edis, pertinentes à legislatura corrente (2021/2024) e, tendo manifestação nos autos do Poder Legislativo em voga que ajustaria tal regramento afeto à fixação de subsídio da vereança nos moldes sugerido pelo MPC, a medida que se impõe é a conversão dos autos em novel diligência junto à Câmara Municipal, para comprovação da medida em testilha.

DM-0122/2022-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraíso para a legislatura que compreende os anos de 2021/2024, fixado por meio da Lei Municipal n. 1.391, de 2020.

2. Os autos foram submetidos a Colenda 2ª Câmara para apreciação de Relatório e Voto na 12ª Sessão Ordinária Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022 e, por maioria, fora decidido pela conversão dos autos em novel diligência, no intuito de que busque conhecer junto à Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, qual o fundamento jurídico que tem alicerçado os atuais pagamentos dos subsídios dos edis, pertinentes à legislatura corrente (2021/2024), notadamente em prestígio a derradeira manifestação do Poder Legislativo em voga – ID 1213859, haja vista ter noticiado que procederia o ajuste o regramento afeto à fixação de subsídio da vereança nos moldes sugerido pelo MPC, no parecer n. 130/2022-GPMILN (ID 1205153).

3. Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Alto Paraíso, constatou-se que, até o momento, citado ajuste não fora efetuado.

4. Vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

5. Como dito alhures, o cerne dos presentes autos é averiguar a legalidade da Resolução que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraíso para a legislatura 2021/2024, por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.

6. Em apertada síntese, importante mencionar que o objeto de exame da presente Fiscalização de Atos e Contratos é a Lei Municipal n. 1.391/2020, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraíso para a legislatura 2021/2024, apreciando-se o cumprimento dos requisitos constitucionais.

7. No decorrer da instrução, após intimado, o responsável apresentou defesa, anexada no ID 1142186, aduzindo, em síntese, que o Poder Legislativo Municipal adotaria medidas com fulcro de revogar integralmente a Lei Municipal n. 1.391/2020 e o art. 2º da Lei Municipal n. 1.240/2016.

8. A par disso, em consulta ao Portal de Transparência da Câmara de Alto Paraíso, o *Parquet* de Contas localizou o Projeto de Lei n. 036, de 12/04/2022 - que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n. 1.391/2020 e sobre a revogação do art. 2º, da Lei Municipal n. 1.240/2016, o que efetivamente ocorreu com a sua aprovação, sanção e publicação da **Lei Municipal n. 1.520, de 10 de maio de 2022, decorrente do Projeto de Lei n. 036, de 12/04/2022**, como pode ser observado nos *prints* abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO						
Portal da Transparência						
EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."						
Demais Leis Ordinárias e Complementares	1.522/2022	12/05/2022	13/05/2022	LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2022 DE 12 DE MAIO DE 2022.	DISPÕE: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, O PROGRAMA "CÂMARA VAI À ESCOLA".	2
Demais Leis Ordinárias e Complementares	1.521/2022	10/05/2022	10/05/2022	LEI MUNICIPAL Nº 1.521/2022 DE 10 DE MAIO DE 2022.	DISPÕE: "ALTERA O ART. 8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1503/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	7
Demais Leis Ordinárias e Complementares	1.520/2022	10/05/2022	10/05/2022	LEI MUNICIPAL Nº 1.520/2022 DE 10 DE MAIO DE 2022.	DISPÕE: REVOGA A LEI MUNICIPAL 1.391/2020 E REVOGA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 1.240/2016.	10

SANCIONADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.520/2022
DE 10 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE: REVOGA A LEI MUNICIPAL 1.391/2020 E REVOGA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 1.240/2016.

JOÃO PAVAN, Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - *Revoga o Art. 2º da Lei Municipal 1.240/2016.*

Art. 2º - *Revoga em sua totalidade a Lei Municipal 1.391/2020.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando as disposições em contrário em especial da Lei Municipal 1.240/2016 e 1.391/2020.

Palácio dos Pioneiros, 10 de Maio de 2022.

9. Destarte, os autos foram submetidos a julgamento na 12ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de setembro de 2022, tendo o colegiado observado que o Poder Legislativo do Município do Alto Paraíso, no afã de corrigir as falhas da Lei n. 1.391/2020, em 10 de maio de 2022, editou a Lei Municipal n. 1.520/2022, revogando-se totalmente a Lei Municipal n. 1.391/2020 e, conseqüentemente, a Lei Municipal n. 1.240/2016. Todavia, tendo em vista a inexistência de repristinação expressa da Lei n. 1.391/2020, ocasionou verdadeira lacuna normativa para amparar os pagamentos dos subsídios dos vereadores de Alto Paraíso/RO para a presente legislatura.

10. Importante, salientar, que estando o processo devidamente pautado para a sessão citada acima, houve a manifestação do representante da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO[1], que, anuindo, por iniciativa própria, os fundamentos formulados pelo digno representante do *Parquet* de Contas, no parecer n. 0130/2022-GPMILN (ID 1205153), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto, ressaltou *"apresentar concordância com os apontamentos apresentados pelo ministério de contas, que forma a tomar providências cabíveis e necessária no sentido de revogar a Lei Municipal n. 1.520/22, com exceção do art. 2º, em razão da ofensa apontada"*.

11. Assim, o douto colegiado em sessão plenária citada acima, *ad cautela*, decidiu pela conversão dos autos em apreço em novel diligência, com o objetivo de buscar junto à Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, qual o fundamento jurídico que tem alicerçado os atuais pagamentos dos subsídios dos edis, relativos à legislatura corrente (2021/2024).

12. Conforme demonstrado abaixo, no intuito de agilizar tais procedimentos, na data de 16 de setembro de 2022, foi verificado no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, se porventura, tais providências foram tomadas, o que, de fato, ainda, não

Portal da Transparência Última atualização do Portal: 8 de setembro de 2022 às 10:38

[site](#) | [e-sic](#) | [ouvidoria](#) | [manual](#) | [mapa do site](#)

Diários	01530	01/06/2022	Dispõe: " Reestrutura o conselho municipal de assistência social - CMA5 e o fundo municipal de assistência...	Selecionar
Explicações gerais	01529	01/06/2022	Dispõe: Cria o sistema Municipal de proteção e defesa Civil (SIMPDEC), o conselho Municipal de proteção e d...	Selecionar
Fornecedores	01528	26/05/2022	Dispõe: " Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial - Alteração da LOA - Lei Orçamentaria 1.465...	Selecionar
Gastos Parlamentares	01527	26/05/2022	Dispõe: "Emenda à Lei Municipal nº 277/99 devidamente atualizada, alterando o vencimento dos Agentes Comuni...	Selecionar
Passagens	01526	26/05/2022	Dispõe: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FIN...	Selecionar
Recosta (Repasse)	01525	13/05/2022	Dispõe: " Sobre a abertura de Crédito Adicional Especial- Alteração na LOA - Lei Orçamentaria anual para o...	Selecionar
Relatório Folha	01524	12/05/2022	Dispõe: Sobre a abertura de crédito suplementar por anulação- Alteração na LOA - Lei Orçamentaria anual par...	Selecionar
Transferência Voluntária	01523	12/05/2022	Dispõe: "Autoriza o chefe do poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional Especial por excesso, no o...	Selecionar
instrução	01522	12/05/2022	Dispõe: " INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, O PROGRAMA " CÂMARA VAI À ESCOLA".	Selecionar
Carta ao Cidadão	01521	10/05/2022	Dispõe: Altera o ART. 8º, da Lei Municipal N° 1503/2022 e dá outras providências...	Selecionar
Competências da Câmara	01520	10/05/2022	Dispõe: Revoga a Lei Municipal 1.391/2020 e Revoga o Art. 2º da Lei Municipal 1.240/2016.	Selecionar
Cota Parlamentar				
Departamentos				
Estrutura Organizacional				
Glossário de termos				

ocorrera.

Portal da Transparência Última atualização do Portal: 8 de setembro de 2022 às 10:55

[site](#) | [e-sic](#) | [ouvidoria](#) | [manual](#) | [mapa do site](#)

Leis Listagem

— Uma norma ou conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito.

[Todas](#) | [Tipo de Lei](#) | [Buscar](#) | [Exporta para](#)

Nº	Data	Resumo	
01536	23/06/2022	Dispõe sobre: "Emenda à Lei Municipal Nº 1042, de 12 de Agosto de 2011, e dá outras providências".	Selecionar
01535	23/06/2022	Dispõe sobre: "Emenda à Lei Municipal nº 1447, de 15 de Setembro de 2021, e dá outras providências".	Selecionar
01534	23/06/2022	Dispõe: " Autoriza o executivo Municipal a celebrar convênio entre o serviço de apoio às Micro e Pequenas E...	Selecionar
01532	10/06/2022	Dispõe: " Autoriza o Município de Alto paraíso a premiar escolar vencedores do arraiá Municipal de 2022, e...	Selecionar
01531	01/06/2022	DISPÕE EMENDA A LEI MUNICIPAL N° 1473/2021.	Selecionar
01530	01/06/2022	Dispõe: " Reestrutura o conselho municipal de assistência social - CMA5 e o fundo municipal de assistência...	Selecionar

Portal da Transparência Última atualização do Portal: 8 de setembro de 2022 às 10:38

[site](#) | [e-sic](#) | [ouvidoria](#) | [manual](#) | [mapa do site](#)

Competências da Câmara	01545	18/08/2022	Dispõe: Autoriza o recebimento de bem imóvel pelo Município de Alto Paraíso, a título de doação, para regul...	Selecionar
Cota Parlamentar	01544	27/07/2022	Dispõe: Sobre a abertura de crédito adicional suplementar - Alteração da LOA - Lei Orçamentaria anual para...	Selecionar
Departamentos	01543	27/07/2022	Dispõe: " Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial - Alteração da LOA- Lei Orçamentaria anual...	Selecionar
Estrutura Organizacional	01542	27/07/2022	Dispõe: " Sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso alteração da LOA - Lei Orçamentaria...	Selecionar
Glossário de termos	01541	27/07/2022	Dispõe: "Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar por excesso, n...	Selecionar
Legislativas	01540	05/07/2022	Dispõe: Autorização de Desafetação e Demolição da E.M.E.F. Dona Tereza Cristina, e demais providências.	Selecionar
Mapa do site	01539	05/07/2022	Dispõe: Alteração das LEIs Municipais nº 201/1997 e nº732/2007, devidamente atualizadas, e demais providênci...	Selecionar
O papel dos vereadores	01538	23/06/2022	Dispõe: " Autoriza o chefe do poder executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar por superávit...	Selecionar
Ouidoria	01537	23/06/2022	"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar- Alteração na LOA- Lei Orçamentaria anual para o...	Selecionar
Patrimônio / Frota				
Perguntas Frequentes				
MATÉRIA LEGISLATIVA				
Decretos				
Emendas Parlamentares				

« 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 »

Portal da Transparência (Última atualização do Portal: 8 de setembro de 2022 às 10:38)

[site](#) | [e-sic](#) | [ouvidoria](#) | [manual](#) | [mapa do site](#)

Controle de Combustível	01555	02/09/2022	Dispõe: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO AS ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO - ALTERAÇÃO NA LOA - LEI...	Selecionar
Convênios	01554	02/09/2022	Dispõe: "Abrir crédito adicional especial, no orçamento 2022 da prefeitura Municipal, constante na Lei n.º...	Selecionar
Credores (Ordem Cronológica)	01553	26/08/2022	Dispõe: Autoriza o poder Executivo a doar imóvel ao estado de Rondônia, tendo como interveniente anuente o...	Selecionar
Despesa (Empenho)	01552	24/08/2022	Dispõe: Sobre Emenda a Lei Municipal Nº 1042, de 12 de Agosto de 2011, e dá outras Providências".	Selecionar
Diárias	01551	24/08/2022	Dispõe: "Autoriza o chefe do poder executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, através de exc...	Selecionar
Explicações gerais	01550	24/08/2022	Dispõe: Autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Alto Paraíso ao Estado de Rondônia, e...	Selecionar
Fornecedores	01549	24/08/2022	" Dispõe emenda à Lei Municipal nº 271/99 e emenda devidamente atualizada, alterando o vencimento do contr...	Selecionar
Gestor Parlamentares	01548	18/08/2022	Dispõe: " Dispõe sobre a abertura de crédito as adicional Suplementar excesso - Alteração na LOA- Lei Orça...	Selecionar
Passagens	01547	18/08/2022	Dispõe: " Dispõe sobre a abertura de crédito as adicional suplementar por anulação - Alteração na LOA - Lei...	Selecionar
Recursos (Repasso)	01546	18/08/2022	Dispõe: " Dispõe sobre a abertura de crédito as adicional suplementar por anulação - Alteração na LOA - Lei...	Selecionar
Relatório Folha	01545	18/08/2022	Dispõe: Autoriza o recebimento de bem imóvel pelo Município de Alto Paraíso, a título de doação, para regul...	Selecionar
Transfêrencia Voluntária				
Intituição				
Carta ao Cidadão				
Competências da Câmara				

Portal da Transparência (Última atualização do Portal: 8 de setembro de 2022 às 10:38)

[site](#) | [e-sic](#) | [ouvidoria](#) | [manual](#) | [mapa do site](#)

[Atuação dos Vereadores](#) | [Agência da Câmara](#) | [Comissões](#) | [Sessões Plenárias](#) | [Presença/Ausência](#) | [FINANÇAS](#) | [Composições Diretas](#) | [Composições Mensais](#) | [Contratos](#) | [Controle de Combustível](#) | [Convênios](#)

Site / Portal Transparência / Leis

Leis Listagem

— É uma norma ou conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito.

Nº	Data	Resumo	
01556	02/09/2022	Dispõe: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO AS ADICIONAL SUPLEMENTAR EXCESSO - ALTERAÇÃO NA LOA - LEI ORÇAM...	Selecionar
01555	02/09/2022	Dispõe: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO AS ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO - ALTERAÇÃO NA LOA - LEI...	Selecionar

13. Desta feita, havendo dúvidas de qual fundamento jurídico o Poder Legislativo municipal de Alto Paraíso/RO tem alicerçado os atuais pagamentos dos subsídios dos edis, pertinentes à legislatura corrente (2021/2024) e, tendo manifestação nos autos, por iniciativa própria, do Poder Legislativo em voga, que noticiou que iria ajustar tal regramento afeto à fixação de subsídio da vereança nos moldes sugerido pelo MPC no parecer de n. 0130/2022 - GPMILN, o melhor caminho é a conversão dos autos em novel diligência junto à Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, para que informem nos autos em testilha se tais procedimentos foram efetivamente concluídos.

14. Por todo acima exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a notificação do senhor Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, Edmilson Facundo, CPF: 631.508.832-53, ou quem vier lhe substituir ou suceder legalmente, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, informe qual o fundamento jurídico que tem alicerçado os atuais pagamentos dos subsídios dos edis, relativos à legislatura corrente (2021/2024), de acordo com os apontamentos descritos na resposta do parecer n. 0130/2022 – GPMILN, datado de 07 de junho de 2022 (ID 1213859), fazendo juntada de documentos comprobatórios, se entender necessários, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Intime, via ofício/e-mail, o senhor Edmilson Facundo, CPF: 631.508.832-53, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, ou quem vier lhe substituir ou suceder legalmente acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento da Segunda Câmara, para acompanhamento do prazo consignado no subitem I deste *decisum* e, após decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, devolva-os a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 478

A-I

[\[1\]](#) ID 1213859 datado de 7 de junho de 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0591/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Valdeques Fernandes Barros - CPF nº 079.535.502-5.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente. CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ATOS DE PESSOAL. DILAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE FESA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO INTERNO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0260/2022-GABFJFS

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 791 de 08.07.2019 (ID 1173831), publicado no DOE Edição nº 140 de 31.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Tendo em vista problemática encontrada nos autos, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresente esclarecimentos acerca da regra aposentatória concedida ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, eis que este foi aposentado pela regra contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao qual exige a data de ingresso no serviço público até 31.12.2003;

3. Por meio do Ofício n. 0406/2022-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência à senhora Maria Rejane S. Vieira, Presidente do IPERON, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID n. 1229705).

4. O IPERON, por sua vez, encaminhou cópias da Informação n. 661/PGE/IPERON/2022 e simulação. Ademais, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas (ID n. 1237175 e 1237176).

5. A dilação foi concedida pela Decisão Monocrática n. 0243/2022-GABFJFS (ID 1240380). Tempestivamente, por meio do Ofício n. 1961/2022/IPERON-EQBEN, o Instituto encaminhou cópia da defesa administrativa apresentada pelo servidor.

6. Ressaltou que ainda é necessária a análise da Procuradoria Setorial do IPERON, razão pela qual solicitou a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Consta-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS, haja vista que não obstante a apresentação de defesa do servidor em questão, ainda resta pendente a análise da documentação pela Procuradoria do Estado junto ao IPERON.
8. É cediço que compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia exercer a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido orientação jurídica da PGE.
9. Do mesmo modo, o artigo 21 da Lei Complementar n. 620/11 estabelece que competirá à estrutura da PGE emitir parecer, informações ou despachos sobre matérias jurídicas referentes a direitos, vantagens ou deveres do servidor público.
10. Assim, é visível a importância e, sobretudo, a vinculação afeta ao procedimento, bem como, é inegável o interesse público atinente à matéria, razão pela qual se afigura extremamente razoável a concessão de dilação de prazo.
11. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0243/2022-GABFJFS (ID 1240380).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A.IV.

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0785/2022/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.726/2021/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEL: Vágner Miranda da Silva – CPF n. 692.616.362-68 – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2022-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual do exercício de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, de responsabilidade do **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1253443).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1254614).
5. Nessa oportunidade, os mencionados autos do processo retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0013/2022GPGMPC (ID n. 1260110) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exurgidos no exame técnico.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
11. Tenho, destarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1253443) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, deve o mesmo ser processado, na forma da lei.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.
13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduta do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto Responsável, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria e na parte dispositiva desta decisão.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos do processo é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhe será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1253443), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, pode o Jurisdicionado em apreço, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos do processo os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, ao **Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.1 - De Responsabilidade do Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal de **COSTA MARQUES-RO**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1253443), por:

1) **A1. EDIÇÃO DE ATO QUE CRIOU E/OU AUMENTOU DESPESA EM PERÍODO VEDADO POR LEI**

O trabalho da SGCE identificou a edição de atos (Decretos do Poder Executivo Municipal) por intermédio do qual foram criadas ou aumentadas as despesas com pessoal em período expressamente vedado pela LC n. 173, de 2020.

Esse cenário caracteriza infringência ao art. 8º da LC n. 173, de 2020, **consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.013 dos autos do processo.**

2) **A2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Verificou-se que a Administração Municipal abriu créditos adicionais suplementares (**R\$4.200.724,56**), com fundamento na Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei Municipal n. 912, de 2020), equivalente a **12,37%** da dotação orçamentária inicial, sem autorização orçamentária, haja vista que a LOA não contemplou autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Essa situação contraria as disposições dos **arts. 41 e 42, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como da Lei Municipal n. 912, de 2020 (LOA/2021), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.014 dos autos do processo.**

3) **A3. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DO ORÇAMENTO**

Restou constatada afronta ao princípio orçamentário da exclusividade – que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não poderá contemplar matérias outras que não sejam relacionadas à previsão da receita e à fixação da despesa, a exceção de autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito – isso porque SE identificou na Lei Municipal n. 912, de 2020 (LOA/2021) autorização para que o município efetuasse remanejamento de dotações mediante a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias não utilizadas.

Esse contexto mostra descompasso com o que estabelece o **art. 165, §8º, e o art. 167, VI e VII, ambos da Constituição Federal de 1988, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.015 dos autos do processo.**

4) **A4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM SÍLIO ELETRÔNICO RELACIONADAS AO CONSELHO FUNDEB**

Verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico, de informações relacionadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, tais como:

- a) Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- b) Atas de reuniões;
- c) Relatórios e pareceres; e
- d) Outros documentos produzidos pelo Conselho do FUNDEB.

Essa situação ressalta descumprimento ao regramento assentado no § 11º, I a V do art. 34, da Lei n. 14.113, de 2020, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1243443), à fl. n. 1.016 dos autos do processo.**

5) A5. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PROVENIENTE DO TERMO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL

Constatou-se que o município em apreço deixou de comprovar a elaboração e de promover a ampla divulgação do Plano de Aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste FUNDEB relativo a diferenças apuradas no exercício de 2010 a 2018, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, ESTADO DE RONDÔNIA.**

Esse cenário configura descumprimento do inciso II, do §3º, do art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, dos arts. 1º, §2º, e 48-A, I e II da LC n. 101, de 2000, do art. 8º, da Lei n. 12.527, de 2011, do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário, da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO, e do Termo de compromisso interinstitucional do ajuste FUNDEB, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.017 dos autos do processo.**

6) A6. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Foram apuradas inconsistências da disponibilidade financeira do FUNDEB no valor de **R\$1.034.117,89** (um milhão, trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos), verificadas entre o saldo final apurado (**R\$3.324.075,31**) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB (**R\$2.289.957,42**).

Essa situação ressalta desconformidade entre os **extratos e conciliações do FUNDEB (ID n. 1252858), os Questionário Informações Complementares (ID n. 1233249), o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2021 (ID n. 1192243), referente ao Processo n. 2.726/2021/TCE-RO, que cuidou da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, consoante se vê descrito no tópico Evidências, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.019 dos autos do processo.**

7) A7. AUSÊNCIA DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Constatou-se que até 31/12/2021 o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação no município, para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme declarado pela Administração (ID n. 1233249).

Esse descompasso mostra desatenção ao que estabelece o art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113, de 2020, e o art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE n. 2, de 15 de janeiro de 2018, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.020 dos autos do processo.**

8) A8. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETE MENSAL

Verificou-se que a **prestação de contas** do exercício de 2021, bem como o **balancete** do mês de dezembro de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO** foram enviados a este Tribunal de Contas de forma intempestiva.

Restou configurado, portanto, descumprimento do que impõem os arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, o art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o art. 2º da IN n. 65/2019/TCE-RO, e o §1º, do art. 4º da IN n. 72/2020/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.021 dos autos do processo.**

9) A9. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES ATINENTES A RECEITA CORRENTE

Identificaram-se divergências no montante de **R\$153.459,84** (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referentes à **cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, de R\$36.504,02** (trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e dois centavos), referentes a **Transferências de Recursos do FUNDEB** e de **R\$17.486,46** (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), referentes à **cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IMI.**

Esse cenário se mostra em contrariedade ao que obriga o art. 11, §1º, da Lei n. 4.320, de 1964, consoante se vê descrito no tópico **Crítérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.022 dos autos do processo.**

10) A10. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE INTERDEMONSTRAÇÕES – SALDO IMOBILIZADO

Restou identificada ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção de **R\$189.295,38** (cento e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), que, de acordo com as Notas Explicativas (ID n. 1188966), corresponde à depreciação dos Bens Móveis da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, o que indica a possibilidade de esses valores não terem sido reconhecidos como redutores do saldo do Balanço Patrimonial

Essa situação configura desatendimento aos arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1, 3.1 e 5, e Parte V, item 4, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.023 dos autos do processo.

11) A11. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA

Foi identificada distorção de **R\$4.576.319,51** (quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), verificada entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Final do exercício de 2020 (**R\$21.458.106,53**) (coluna exercício 2020) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2021 (**R\$16.881.787,02**) (coluna exercício 2021).

Esse descompasso contraria as regras advindas dos arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte V, item 6), e das Instruções de Procedimentos Contábeis-IPC 08, da Secretaria do Tesouro Nacional, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.024 dos autos do processo.

12) A12. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

No levantamento das informações para fins de avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação, verificaram-se indicadores e estratégias vinculadas às metas na condição de **NÃO ATENDIDOS**.

Este cenário ressalta desconformidade com as disposições da Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A12, do Relatório Técnico (ID n. 1253443), à fl. n. 1.025 dos autos do processo.

13) A13. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA (8,87% DO SALDO EXISTENTE AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Verificou-se que a Administração Municipal arrecadou **8,87%** dos créditos inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior, que revela que a arrecadação foi menor que **20%** do saldo inicial, não se mostrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Denota-se, portanto, desconformidade com o que estabelecem o art. 58 da LC n. 101, de 2000, o art. 5º, item VI, da IN n. 65/2019/TCE-RO, o item X, do Acórdão APL-TC 00280/21 prolatado nos autos do Processo n. 1.018/2021/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A13, do Relatório Técnico (ID n. 1253443) à fl. n. 1.027 dos autos do processo.

14) A14. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Foi identificado que o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** deixou de cumprir determinações deste Tribunal de Contas exaradas nos Acórdãos APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO) e na Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCVCS (Processo n. 1.538/2019/TCE-RO).

Essa situação mostra desatendimento às determinações materializadas nos itens IV "a", IV "b", IV "c", IV "d", V "a", V "c" e VI do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 1.826/2020/TCE-RO), no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO) e no item II da Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCVCS (Processo n. 1.538/2019/TCE-RO), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A14, do Relatório Técnico (ID n. 1253443) à fl. n. 1.030 dos autos do processo.

15) A15. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Verificaram-se inconsistências na avaliação metodológica entre os resultados primário e nominal calculados pela metodologia **Acima da linha e Abaixo da linha** e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão dessas inconsistências em Notas Explicativas.

Esse contexto se revela em descompasso com as disposições do §1º do art. 1º, e §1º do art. 4º, inciso III do art. 53 e inciso I do art. 59, todos da LC n. 101, de 2000 e com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico (ID n. 1253443) à fl. n. 1.031 dos autos do processo.

II - OFEREÇA o Agente Público listado no item I, e seus subitens correspondentes deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 50, do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97, do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas no item 2, e seus subitens do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1253443) reproduzidas no item I, e seus subitens correspondentes deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da

legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já mencionado, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1253443), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo** em epígrafe pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término o prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, venham-me, *incontinenti*, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMpra-SE;

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02104/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022)

INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda[1].
CNPJ nº 05.884.660/0001-04

RESPONSÁVEIS: **Ivair José Fernandes** - Prefeito do Poder Executivo
CPF nº 677.527.309-63

Fernandes Lucas da Costa - Pregoeiro

CPF nº 799.667.052-87

Eliezer Silva Pais - Controlador-Geral

CPF nº 526.281.592-87

ADVOGADOS: **Raira Vlácio Azevedo** - OAB/RO nº 7.994

Ian Barros Mollmann - OAB/RO nº 6.894

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0126/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. NECESSIDADE DE QUE, NOS RELATÓRIOS DE GESTÃO QUE INTEGRAREM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ENTE PÚBLICO, CONSTEM REGISTROS ANALÍTICOS DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE REPRESENTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. Quando a demanda não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade visando a realização de ação específica de controle, e caso o Relator esteja de acordo com a proposta técnica para arquivamento dos autos, determinará ao ente público que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade representadas, nos termos consignados pelo artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação^[2], com pedido de tutela inibitória, formulada pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ nº 05.884.660/0001-04), cujo teor noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022), tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual “*Contratação de sistema de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículo, de forma continuada, por demanda, junto à rede de oficinas, centro automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado para atender as demandas, com o propósito de atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, equipamento da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, inclusive com o serviço de assistência 24 (vinte e quatro) horas para veículos; com o fornecimento de peças e acessórios originais; com implantação, operação de sistema informatizado, via web por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, objetivando um atendimento adequado junto às demandas, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico ou sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando uso de cartão magnético com chip*”^[3].

2. O valor estimado deste certame é de R\$9.926.646,88, conforme estimativa de custos constante do Anexo III^[4]. A sessão de abertura do certame teve início no dia 10.8.2022^[5], porém, após várias suspensões, a reabertura da sessão ocorreu no dia 25.8.2022^[6].

3. Em sua peça inicial, o Representante legal da Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. alega que o Pregoeiro julgou pela INABILITAÇÃO da REPRESENTANTE, sob o fundamento de que a planilha de custos apresentada continha erros/equívocos em sua formulação, conforme o documento nº 05394/22, em anexo^[7]:

(...)

III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, através da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de sistema de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículo, de forma continuada, por demanda, junto à rede de oficinas, centro automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado para atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, equipamento da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

4. Antes de mais nada, é crucial ressaltar que as nulidades aqui descritas foram objeto de intenção de recurso, contudo, essa foi indeferida pela **REPRESENTADA**, não sendo ofertado nem mesmo o direito de interposição de razões recursais para a devida apreciação.

5. Nesse contexto, essa licitante participou do certame supracitado, tendo apresentado a melhor proposta para o Lote 01, onde ofertou um desconto expressivo de -5,00%.

6. Ocorre que, o Pregoeiro julgou pela **INABILITAÇÃO** da **REPRESENTANTE**, sob o fundamento de que a planilha de custos apresentada continha erros/equívocos em sua formulação, vejamos o Parecer emitido:

“PARECER TÉCNICO Tendo sido encaminhada a planilha de custos e formação de preços da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA ao analista técnico para averiguação de conformidade e compatibilidade com a proposta, visando demonstrar segurança na tomada de decisão, apresenta-se as seguintes considerações: ANÁLISE TÉCNICA – Item 1 1. Na composição contábil, observa-se que seu montante final deveria ser 53,23% e não 50,96% ora apresentado. Com devida correção, o custo total apresentado como sendo 100%, está em 102,27%, permitindo concluir que houve uma tentativa de chegar nos custos. 2. Observa-se ainda que a planilha ora apresentada permite entender que a receita decorrente de taxa de administrativa de empresas credenciadas (média), dentre outras previsíveis pelo credenciamento, encontra-se em duplicidade/incompatibilidade àquela prevista nos custos operacionais apresentados (credenciamento de unidades). 3. Ao tratar as taxas de adesão e de manutenção de conta, compete ressaltar que se trata de um custo não mensal e, no formato apresentado, traz mais um indicio de superfaturamento para o item, perceptível claramente quando se trata de jogo de planilha, assim como outros custos igualmente únicos. 4. Nos custos de treinamento informado na planilha, percebe-se um custo apresentado muito superior àqueles existentes no mercado, o que permite concluir haver indícios de superfaturamento, inclusive em futuras auditorias, já que o custo anual, devido em treinamento único (sendo esse o entendimento), seria de R\$ 100.210,08 (cem mil duzentos e dez reais e oito centavos). 5. Ainda é possível verificar a existência de custos apresentados genericamente no item 4, além de alguns serem incompatíveis com o objeto licitado, evidenciando uma apresentação planilha não coerente e impreciso. 6. Na exposição geral da tabela, é possível observar que o somatório das colunas “mensal” e “anual” não correspondem às respectivas discriminações. Na planilha

apresentada, percebe-se que a empresa alega haver uma previsão de receita de R\$ 19.330,64 (dezenove mil trezentos e trinta reais e sessenta centavos) – correspondente a 4,19% – o qual soma com uma previsão de despesa de mesmo montante (caracterizada em 100%), para se chegar próximo ao valor final mensal de R\$ 38.661,28 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) e anual de R\$ 463.935,36 (quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), ou seja um total percentual incompatível de 106,46% pelo somatório final. 7. Impossível determinar se os cálculos apresentados na composição de custos estão corretos, pois, como visto anteriormente, o proponente apresenta somatório final (considerando os percentuais errados e a menor) de R\$ 463.935,36 (quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), que não fecha com o valor de R\$ 461.351,84 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensal. Uma divergência negativa de 0,56% aproximadamente. Se trouxermos para os percentuais corretos, seria uma divergência ainda maior. ANÁLISE TÉCNICA – Item 2.1. Na composição contábil, observa-se que seu montante final deveria ser 42,76% e não 61,73% ora apresentado. Com a devida correção, o custo total apresentado como sendo 100%, está em 81,03%, permitindo concluir que houve uma tentativa de chegada nos custos. 2. Observa-se ainda que a planilha ora apresentada permite entender que a receita decorrente de taxa de administrativa de empresas credenciadas (média), dentre outras previsíveis pelo credenciamento, encontra-se em duplicidade/incompatibilidade àquela prevista nos custos operacionais apresentados (credenciamento de unidades). 3. Ao tratar as taxas de adesão e de manutenção de conta, compete ressaltar que se trata de um custo não mensal e, no formato apresentado, traz mais um indicio de superfaturamento para o item, perceptível claramente quando se trata de jogo de planilha, assim como outros custos igualmente únicos. 4. Nos custos de treinamento informado na planilha, percebe-se um custo apresentado muito superior àqueles existentes no mercado, o que permite concluir haver indícios de superfaturamento, inclusive em futuras auditorias, já que o custo anual, devido em treinamento único (sendo esse o entendimento), seria de R\$ 63.222,12 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e doze centavos). 5. Ainda é possível verificar a existência de custos apresentados genericamente no item 4, além de alguns serem incompatíveis com o objeto licitado, evidenciando uma apresentação planilha não coerente e impreciso. 6. Na exposição geral da tabela, é possível observar que o somatório das colunas “mensal” e “anual” não correspondem às respectivas discriminações. Na planilha apresentada, percebe-se que a empresa alega haver uma previsão de receita de 12.549,30 (doze mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) – correspondente a 3,43% – o qual soma com uma previsão de despesa de mesmo montante (caracterizada em 100%), para se chegar próximo ao valor final mensal de R\$ 25.098,60 (vinte e cinco mil e noventa e oito reais e sessenta centavos) e anual de R\$ 301.183,14 (trezentos e um mil, cento e oitenta e três reais e quatorze centavos), ou seja um total percentual incompatível de 103,43% pelo somatório final. 7. Impossível determinar se os cálculos apresentados na composição de custos estão corretos, pois, como visto anteriormente, o proponente apresenta somatório final (considerando os percentuais errados e a maior) de R\$ 301.183,14 (trezentos e um mil, cento e oitenta e três reais e quatorze centavos), que não fecha com o valor de R\$ 365.868,74 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) mensal. Uma divergência de 21,48% aproximadamente. Se trouxermos para os percentuais corretos, seria uma divergência ainda maior. ANÁLISE CONCLUSIVA Na presente análise, é indiscutível que a empresa não possui conhecimento dos próprios custos, promovendo uma planilha de chegada que, mesmo assim, encontra-se elaborada sem coerência mínima e alterações de compostos inicialmente previstos. Conclui-se, com isso, uma ausência administrativa que permita ratificar as propostas encaminhadas, comprovada com as incompatibilidades, inovações e omissões existentes na planilha que seria a comprovação final de que tais custos são factíveis de atendimento pela proposta ofertada. A planilha apresentada cria uma receita da taxa de antecipação, o que é irregular, pois pra efetivação da presente receita e necessário que o credenciado solicite a antecipação e quando a planilha prevê esse fator como regra ela se torna incompatível com a realidade. Enfim, demonstrada a incapacidade de a empresa trazer uma conformidade que permita atender à Administração sem trazer insegurança à contratação, o que, fatalmente comprometerá atividades essenciais e de interesse público, DECIDO pela não aceitação das propostas da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. Embasado pelos dados técnicos apresentados decidimos pela INABILITAÇÃO da empresa e convocação do próximo classificado. Fernandes Lucas da Costa Pregoeiro!"

7. Contudo, não houve durante a condução do certame a realização de qualquer diligência por parte do Pregoeiro junto à **REPRESENTANTE**, mesmo sendo sabido que essa é a decisão mais acertada diante de tal ocorrência, com a finalidade de se preservar a melhor proposta para a Administração.

8. Vale registrar que tal conduta voltou a se repetir no Lote 2, após a desclassificação de licitantes pelas mesmas razões ora expostas.

9. Aliado a isso, não bastando a não realização do seu poder-dever de diligência, o Pregoeiro incorreu em mais um equívoco e, conseqüentemente, no cerceamento de defesa da **REPRESENTANTE** ao rejeitar sumariamente a intenção de Recurso apresentada durante o certame.

10. Portanto, não resta alternativa à **REPRESENTANTE**, senão a propositura da presente Representação ante todas as ilegalidades informadas.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO IRREGULAR INDEFERIMENTO DA INTENÇÃO RECURSAL:

11. Como já mencionado, o ilustre Pregoeiro **INABILITOU** a **REPRESENTANTE**, sob a alegação de erros na planilha de custos apresentada.

12. Diante da flagrante arbitrariedade, a **REPRESENTANTE** manifestou intenção de recurso, motivando tal ato, oportunidade em que pugnou pela coerente promoção do dever de diligência do Pregoeiro.

13. Contudo, o ilustre Pregoeiro **REJEITOU** de forma sumária a referida intenção, cerceando o direito de defesa da **REPRESENTANTE**.

14. Ocorre que, é cediço que ao Pregoeiro cabe, tão somente, avaliar se os requisitos de admissibilidade estão presentes na intenção recursal, quais sejam, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

15. Nesse sentido, temos o entendimento já consolidado do Tribunal de Contas da União:

“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Antecipação. Mérito.

Admissibilidade.

A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, **não podendo ter seu mérito julgado de antemão.** (Acórdão 5847/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)” (grifo nosso)

16. Desta feita, verifica-se da motivação da rejeição do Pregoeiro que esse se antecipou equivocadamente quando ao mérito das razões recursais, vejamos:

“A manifestação de Intenção de Recurso de UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Declino de recebimento do recurso pois a empresa não apresentou fatos suficientes para sua aceitação, a vontade individual não pode sobrepor ao interesse público, após uma análise aprofundada das planilhas e seus complementos apresentados essa comissão entendeu que a mesma atendia os critérios de aceitabilidade..”

17. Ante o exposto, resta devidamente demonstrada a flagrante arbitrariedade praticada pelo ilustre Pregoeiro durante a condução do certame, não restando alternativa senão a formalização da presente **REPRESENTAÇÃO**.

IV. 2 - DA IRREGULAR INABILITAÇÃO - DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO:

18. Como já inicialmente explanado acima, a **REPRESENTANTE** foi inabilitada, em virtude de possíveis erros em sua planilha de custos, conforme Parecer Técnico emitido.

19. Ocorre que, não houve, durante a condução do certame, qualquer diligência por parte do Pregoeiro junto à **REPRESENTANTE** para fins de retificação e elucidação dos possíveis erros e falhas da planilha.

20. É sabido que, a Administração possui o dever de promover a diligência junto aos licitantes para correção de eventuais falhas nas planilhas de custos e preços.

21. Nesse sentido, a Corte de Contas da União também já se manifestou:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

22. Logo, verifica-se a flagrante ilegalidade praticada pelo ilustre Pregoeiro, uma vez que esse furtou-se do seu dever de diligência, em dissonância ao que determina a Corte de Contas.

23. Ademais, é importante frisar que a Administração deve sempre zelar pela manutenção da melhor proposta, quando assim for possível.

24. Pelo exposto, a formulação da presente **REPRESENTAÇÃO** e sua procedência é medida que impõe, com vista a salvaguardar o direito da **REPRESENTANTE**, bem como o interesse público, na contratação de proposta efetivamente vantajosa para a Administração.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

25. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, com a iminente assinatura do contrato, mesmo com todas as irregularidades apontadas. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. **Nos casos de fundado receio de consumação**, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá**, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa**, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[Grifo nosso]

No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A **Tutela Antecipatória**, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta**, dentre outros provimentos, **a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

[Grifo nosso]

26. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 19/2022, foi concluído e está em vias de ser efetivada a contratação, ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados.

27. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

28. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

29. Quanto ao segundo requisito [*periculum in mora*] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 019 /2022 está em vias de iniciar uma contratação dotada de subjetividade e que poderá acarretar em maior onerosidade.

30. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 87/2022, até que tais vícios sejam sanados.

VI - DOS PEDIDOS

31. Diante do exposto, requer-se:

- a) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 019/2022, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;
- b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente o retorno de fase do certame, com vistas realizar diligência junto à **REPRESENTANTE**, para eventual correção de sua planilha de custos;
- c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, o Representante encaminhou os documentos de Fls. 14/179 dos autos (ID=1255907).

5. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

6. Nos termos do Relatório de fls. 282/296 (ID=1257278), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: “a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”¹⁸.

6.1. Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu **62** (sessenta e dois) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. Porém, no que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou apenas **2** (dois) pontos, mantendo-se, portanto, inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

6.2. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspensão do certame, o Corpo Técnico considerou que não há elementos que garantam plausibilidade jurídica nem caracterização de interesse público ou de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, razão pela qual entendeu que a tutela não deve ser concedida, porém, acrescentou que tal pedido deve ser considerado prejudicado, tendo em vista que não foi atingida a pontuação necessária para o processamento deste PAP.

6.3. Desse modo, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Instrutiva entendeu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica e propôs o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao interessado e ao controle interno, conforme consta da conclusão do Relatório ID=1257278, *verbis*:

49. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerado **inexistentes os elementos necessários para atendimento do pedido de tutela antecipada** formulado pela **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.** (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

- a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Monte Negro (Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63), ao Pregoeiro responsável (Fernandes Lucas da Costa - CPF nº 799.667.052-87) e ao Controlador Geral (Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87), para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;
- b) Dar ciência ao interessado;
- c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela inibitória encaminhado a esta Corte, formulada pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ nº 05.884.660/0001-04), narrando possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022), tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura "Contratação de sistema de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículo, de forma continuada, por demanda, junto à rede de oficinas, centro automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado para atender as demandas, com o propósito de atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, equipamento da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO".
8. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
9. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
10. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
11. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
12. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 62 (sessenta e dois) pontos no índice RROMa⁹¹, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT¹⁰¹, uma vez que limitada a 2 (dois) pontos, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico de Fls. 282/296 - ID=157278.
13. De fato, nos termos do Relatório ID=1257278, a SGCE narrou que, "em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo", com ciência ao gestor, ao interessado e ao controle interno, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
14. Na análise de seletividade, a Unidade Técnica não realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica registrou os seguintes apontamentos com relação às irregularidades representadas, a saber¹¹¹:
32. É de se informar que a reclamante não anexou, nos documentos encaminhados a esta Corte, a planilha de custos que elaborou e que foi objeto de inabilitação.
33. Por outro lado, investigação preliminar realizada no portal Licitanet, por meio do qual foi processada a licitação, logrou localizar a proposta comercial da Uzzipay, mas não a planilha de custos correspondente. cf. ID=1257034.
34. A reclamante, tampouco, trouxe quaisquer explicações para rebater, tecnicamente, os pontos citados pela Administração e que deram origem à inabilitação da sua proposta comercial.
35. Trata-se, pois, de acusação feita de forma genérica sem qualquer agregação de elementos probantes que lhe emprestem plausibilidade.
36. A argumentação da reclamante se sustenta, basicamente, na suposição de que a Administração estaria obrigada a realizar as diligências para sanar as dúvidas suscitadas pela análise dos custos.
37. Ocorre que a Lei Federal n. 8666/1993, em seu art. 43, VI, §3º, faculta ao pregoeiro e sua equipe a possibilidade de realizar de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedando, porém, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
38. No caso em questão, o que se observa, em aferição preliminar, é que a planilha de custos que deveria ter sido encaminhada hígida para a devida análise do pregoeiro e sua equipe, chegou a eles eivada de inconsistências que, para serem superadas, imporiam a necessidade de conceder à competidora a oportunidade de elaborar nova proposta escoimada das falhas, o que figuraria privilégio injustificável, em relação aos demais competidores, mormente após reveladas as propostas formuladas pelos demais competidores.
39. Assim é que, embora a reclamante tenha chegado a ofertar, como alegou, lance com desconto de 5% para o lote 1 (gerenciamento de combustíveis), cf. págs. 151 do doc. 05394/22, o fato é que, pelo que consta, essa oferta não estava respaldada por proposta formulada adequadamente, que lhe garantisse exequibilidade.
40. Repita-se que a reclamante não trouxe qualquer documentação probante que permita inferir o contrário.

41. Assim sendo, tem-se, em princípio, que a acusação apresentada a esta Corte não apresenta indícios que lhe emprestem plausibilidade, cabendo propor, cf. sinaliza a análise de seletividade, o arquivamento do presente PAP.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. Como se narrou anteriormente, a Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. alega que sua proposta comercial foi inabilitada indevidamente no Pregão Eletrônico n. 19/2022 (proc. adm. n. 0000351.1.1-2022), porém, não trouxe quaisquer indícios e documentos que comprovem que a planilha de custos que suportava a referida proposta não apresentava as irregularidades relacionadas pelo pregoeiro e sua equipe.

45. É de se ressaltar que sequer a planilha questionada foi trazida à lide pela interessada, cf. se pode observar na mera conferência do documento n. 05394/22, que se encontra anexado neste PAP.

46. Portanto, em cognição preliminar não exauriente, tem-se que não há elementos que garantam plausibilidade jurídica à acusação, nem caracterização de interesse público ou de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, portanto, não há que se falar em concessão da tutela requerida.

47. Ao demais, como **na análise de seletividade não foi atingida a pontuação necessária para processamento deste PAP**, tem-se que, de toda forma, pode ser considerado **prejudicado o pedido de tutela formulado pela reclamante**.

48. De se destacar, por fim, que o Pregão Eletrônico n. 19/2022 já foi adjudicado e homologado em 26/08/2022 (ID=1257051), cada um dos dois lotes para um competidor diferente, originando, assim, as Atas de Registros de Preços nºs 058/2022 (Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda., CNPJ n. 03.817.702/0001-50)[12] e 059/2022 (C. V. Moreira Eireli, CNPJ n. 03.477.309/0001-65)[13], cf. ID's=1257013 e 1257014.

15. Assim, considerando que as informações trazidas pelo comunicante não atingiram os índices mínimos de seletividade, corroboro *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico no sentido de que a presente comunicação de irregularidade não deve ser selecionada para realização de ação de controle específica por esta Corte.

16. Dessa forma, os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante no Relatório (ID=1257278).

17. Por fim, não há que se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

18. Portanto, considerando a apuração do índice de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT), as informações trazidas a esta Corte no Requerimento em epígrafe não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

19. Diante do exposto, acolho a proposta do Corpo Técnico (ID=1257278) e assim **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de que as informações não vieram acompanhadas de evidências que justifique o processamento de ação específica de controle, assim, não estão presentes os requisitos de seletividade;

II - Dar conhecimento destes autos, via ofício, ao Senhor **Ivair José Fernandes** (CPF nº 677.527.309-63) - Prefeito do Município de Monte Negro; ao Senhor **Fernandes Lucas da Costa** (CPF nº 799.667.052-87) - Pregoeiro; bem como ao Senhor **Eliezer Silva Pais** (CPF nº 526.281.592-87) - Controlador-Geral daquele Município, para conhecimento e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, **cientificando-os** de que o processo é eletrônico, com acesso pelo *site* do TCE, por isso desnecessário o envio de cópia, pois cabe ao gestor verificar as ocorrências demandadas nestes autos;

III - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que publique a presente decisão e elabore os atos oficiais necessários para atendimento aos itens II e IV supra. Após os trâmites regimentais seja o processo arquivado, nos termos consignados no item I.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. XI.

[1] Razão social anterior: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. Alterada em dezembro/2021.

[2] Inicial da Representação às fls. 3/13 dos autos (ID=1255907).

[3] Edital de Licitação e seus Anexos às fls. 22/75 dos autos (ID=1255907). Termo de Referência e seus Anexos às fls. 76/145 dos autos (ID=1255907).

[4] Fl. 53 dos autos (ID=1255907).

[5] Fl. 22 dos autos (ID=1255907).

[6] Conforme informação registrada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Fl. 177 dos autos (ID=1255907).

[7] Documento nº 05394/22.

[8] fl. 289 dos autos (ID=1257278).

[9] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[10] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[11] Fls. 291/292 do ID=1257278.

[12] "3Fornecimento de combustíveis".

[13] "4Fornecimento de serviços de manutenção corretiva e preventiva".

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01537/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Auditoria Operacional.

ASSUNTO: Avaliação do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho-RO.

INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;

Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO;

Fabrizio Grisi Médici Jurado (CPF: 409.803.162-00), Secretário Geral de Governo de Porto Velho/RO;

Marcelo Thomé Silva de Almeida (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO;

João Altair Caetano dos Santos (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO;

Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO;

Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0140/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES E AUDITORIAS. AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA PÚBLICAS AFETAS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ACÓRDÃO - APL-TC 00039/22. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. PRAZO DE 60 DIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. DM 0083/2022-GCVCS/TCE-RO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de auditoria operacional para avaliar o processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO, com o objetivo de identificar se há obediência aos critérios de eficiência, efetividade, eficácia, economicidade e equidade, bem como contribuir com o desenvolvimento ordenado do mencionado município, os quais retornam ao Relator para análise quanto ao cumprimento das determinações impostas no Acórdão 00039/22, *in verbis*:

ACÓRDÃO APL-TC 00039/22

I – Determinar a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224- 04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – Doe-TCE/RO, **elabore e apresente** a este Tribunal de Contas **Plano de Ação**, a ser examinado em processo de Monitoramento, observando para tanto, o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE/RO, indicando as medidas, os prazos, os responsáveis, as fontes de recursos e as demais informações que objetivem suprir as proposições formuladas no Relatório Preliminar de Auditoria (itens 3.1 a 3.3, fls. 553 a 605, ID1129124) e no último Relatório da Auditoria Operacional (itens 3.1 a 3.3, fls. 670 a 722, ID 1130015) e/ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as possíveis medidas já adotadas e que sanem os achados desta auditoria, obedecendo aos termos dos artigos 19, 21 e 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – Determinar a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a **recomendar** que:

- a) complete** a implementação do e-TCDF como sistema integrado de solicitação, tramitação e emissão do licenciamento e habite-se, sendo possível o peticionamento e o cumprimento de exigências de forma eletrônica, inclusive a consulta do inteiro teor do processo, priorizando o DELI e as demais secretarias licenciadoras;
- b) finalize** a revisão dos projetos de lei urbanísticos (Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Código de Obras e Edificações, IPTU progressivo, etc.), garantindo a participação das principais partes envolvidas no processo, com o envio à Câmara de Vereadores, a fim de atualizar o marco regulatório do licenciamento de obras;
- c) atualize** a Planta Genérica de Valores (PGV), que data de 2003, passando a dispor sobre as ferramentas advindas do georreferenciamento;
- d) ofereça** à Semfaz um moderno sistema de administração tributária, com vistas a assegurar o efetivo ingresso da arrecadação, com eficiência, controle e segurança, ofertando serviços online ao contribuinte, com sistema WEB e ferramentas que possibilitem a maximização da receita tributária.

III – Determinar a notificação do Senhor **Fabício Grisi Médici Jurado** (CPF: 409.803.162-00), Secretário Geral de Governo de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a **recomendar** que:

- a) coordene** a definição do fluxograma do macroprocesso, estabelecendo as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;
- b) coordene** o processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;
- c) dê apoio** à Semur na articulação com os demais envolvidos no processo para a reformulação do Programa de Regularização de Obras de Porto Velho (PRO), com especial atenção à parcela da população mais vulnerável, tendo em vista os princípios norteadores dispostos nas leis federais n. 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação, e na Lei da Liberdade Econômica (n. 13.874/2019), que defende a proteção à livre iniciativa e cidadania;
- d) firme** parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG), com o intuito de obter as informações advindas dos cartórios, a fim de melhorar os cadastros do município bem como potencializar a arrecadação.

IV – Determinar a notificação do Senhor **Marcelo Thomé Silva de Almeida** (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a **recomendar** que:

- a) elabore** estudo visando à melhoria do ambiente de negócios e a simplificação do processo para as licenças de construção de empreendimentos com elevado potencial de geração de emprego e renda, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;

V – Determinar a notificação do Senhor **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a recomendar que:

- a) priorize** a adoção do sistema DELI, assim que disponibilizado o sistema e-TCDF pelo município como meio integrado de solicitação, tramitação e emissão do licenciamento e habite-se;
- b) coopere** no processo de coordenação, liderado pela SGG, na definição do fluxograma do macroprocesso, que estabelecerá as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos;
- c) coopere** no processo de coordenação, liderado pela SGG, no processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará;
- d) crie** um Código de Ética ou norma interna, que discipline a rotina dos servidores envolvidos no licenciamento de obras, de forma que seja possível a identificação dos papéis, responsabilidades e obrigações de cada um;
- e) faça** constar, ao menos em norma interna, impedimento ao profissional responsável pela emissão de licenças (servidor) de atuar como particular na prestação desse tipo de serviço;
- f) elabore** manual de análise e/ou norma interna a ser seguida pelos servidores, quando do exame dos pedidos de licenciamento de obras e sobre as questões que deverão ser observadas, de forma a tornar a análise mais objetiva e padronizada;
- g) elabore** cartilha orientando sobre o licenciamento de obras, voltada ao usuário do serviço;

h) aplique, no momento da solicitação do licenciamento pelo requerente (triagem), um checklist informando se constam ou não todos os documentos necessários ao licenciamento de obras, indicando os documentos faltantes;

i) preveja, em norma, que os projetos só serão analisados caso estejam aptos à análise técnica (sem ausência de documentos ou sem parâmetros para análise técnica), caso contrário, o processo será devolvido sumariamente quando da triagem;

j) adote sistemática de controle e previsão em norma que ordene as análises de processos, de forma a obedecer a ordem cronológica;

k) dote o DELI dos recursos materiais necessários (estações de trabalho e licença de software de análise de projetos atualizado – CAD), desincumbindo o requerente de apresentar os projetos na versão desatualizada do programa (2010);

l) institua metas para a política do licenciamento de obras, prevendo-as nas leis orçamentárias, inclusive com a identificação dos indicadores para a aferição do desempenho da política pública;

m) dê ampla divulgação dos resultados alcançados, através de seu site;

n) coopere no processo de coordenação, liderado pela AGDPVH, na elaboração de estudo visando à melhoria do ambiente de negócios e à simplificação do processo para as licenças de construção de empreendimentos com elevado potencial de geração de emprego e renda;

o) reformule o Programa de Regularização de Obras de Porto Velho (PRO), com o apoio da SGG e articulação com os demais envolvidos, dando-se especial atenção à parcela da população mais vulnerável, tendo em vista os princípios norteadores dispostos nas leis federais n. 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação, e na Lei da Liberdade Econômica (n. 13.874/2019), que defende a proteção à livre iniciativa e cidadania;

p) realize o intercâmbio de informações com os cartórios, a fim de aumentar a segurança e a celeridade dos procedimentos, assim que o município firmar parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG);

q) celebre acordos de cooperação com órgãos e entidades a exemplo do CREA, CAU, com o propósito de melhorar a fiscalização de construções irregulares, além da possibilidade de desenvolver uma sistemática de avaliação dos profissionais, de maneira a separar os bons dos maus.

VI – Determinar a notificação do Senhor **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a **recomendar** que:

a) coopere no processo de coordenação, liderado pela SGG, na definição do fluxograma do macroprocesso, que estabelecerá as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos no processo; **b) coopere** no processo de coordenação, liderado pela SGG, no processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, 02 e 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará;

c) realize o intercâmbio de informações com os cartórios, a fim de aumentar a segurança e a celeridade dos procedimentos, assim que o município firmar parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG).

VII – Determinar a notificação do Senhor **Luiz Guilherme Erse da Silva** (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de forma a **recomendar** que:

a) institua Comissão Permanente multidisciplinar de acompanhamento e avaliação do Plano Diretor Municipal, conforme previsto no art. 19, III, do Regimento Interno da Sempog.

VIII – Determinar a notificação da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que passe a controlar as atividades de licenciamento de obras no referido município;

IX – Alertar os responsáveis, elencados nos itens I e VIII, de que o descumprimento às determinações desta Corte de Contas enseja a aplicação de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo das demais responsabilizações em face da omissão;

X – Determinar, com fundamento no art. 20, III, “c”, e IV da Resolução n. 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item I desta decisão – Plano de Ação – seja **autuada em processo específico de Monitoramento**, o qual também deverá ser instruído com cópias deste acórdão, seguindo-se do encaminhamento à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para a devida análise e instrução;

XI – Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO; **Fabício Grisi Médici Jurado** (CPF: 409.803.162-00), Secretário-Geral de Governo de Porto Velho/RO; **Marcelo Thomé Silva de Almeida** (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO; **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO; **Luiz Guilherme Erse da Silva** (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO; e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22,

inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após **arquivem-se** estes autos, consoante prescreve o art. 20, III, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

Isto posto, consoante as determinações impostas no referido acórdão, conforme se atesta dos Ofícios n. 913 e 914/2022-DP-SPJ e da Certidão de ID 1222505, os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (Prefeito Municipal) e **Jhonathan Pacheco** (Secretário Geral de Governo) foram notificados para apresentar o Plano de Ação no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do item I, alínea “a” do Acórdão APL – TC 00039/22 (ID = 1187191).

Devidamente intimado^[1], o Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, solicitou prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para cumprimento do *decisum*, tendo o pedido sido deferido por esta Relatoria nos termos do item I da DM 0083/2022-GCVCS/TCE-RO ^[2].

Após intimado^[3] da decisão que lhe concedeu a prorrogação do prazo, o responsável, no dia 21/07/2022, em cumprimento às determinações impostas por esta e. Corte de Contas, apresentou por meio do Documento registrado sob o n. 04428/22^[4] (ID 1235043), o competente Plano de Ação.

À vista disso, o Departamento do Pleno exarou a Certidão Técnica de ID 1248009, na qual certificou que o interessado, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/22, apresentou a documentação de forma tempestiva (Doc. 03589/22). Ademais, constata-se da certidão que, em cumprimento ao item X do Acórdão supramencionado, o DP-SPJ procedeu a autuação de processo de monitoramento nos termos da Informação 183-DGD (ID 1247996).

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não mais se pronuncia nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR^[5].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como dito alhures, trata-se de auditoria operacional para avaliar o processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO, com o objetivo de identificar se há obediência aos critérios de eficiência, efetividade, eficácia, economicidade e equidade, bem como contribuir com o desenvolvimento ordenado do mencionado município, o qual, levado a julgamento na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022, fora determinado ao Município de Porto Velho, que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentasse Plano de Ação, o qual seria examinado em processo de Monitoramento, nos termos do item I do Acórdão 00039/22, *ipsis litteris*:

I – Determinar a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224- 04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – Doe-TCE/RO, **elabore e apresente** a este Tribunal de Contas **Plano de Ação**, a ser examinado em processo de Monitoramento, observando para tanto, o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE/RO, indicando as medidas, os prazos, os responsáveis, as fontes de recursos e as demais informações que objetivem suprir as proposições formuladas no Relatório Preliminar de Auditoria (itens 3.1 a 3.3, fls. 553 a 605, ID1129124) e no último Relatório da Auditoria Operacional (itens 3.1 a 3.3, fls. 670 a 722, ID 1130015) e/ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as possíveis medidas já adotadas e que sanem os achados desta auditoria, obedecendo aos termos dos artigos 19, 21 e 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

Como já narrado na preliminar, em consonância com a determinação disposta no item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC n. 00039/22, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo, encaminhou documento sob o registro n. 04428/22, o qual, na forma determinada pelo item “X” do mesmo *decisum*, fora autuado no sistema PCe sob o nº 01661/22/TCE-RO, conforme Informação 183 do Departamento de Gestão Documental^[6] e Certidão Técnica^[7] expedida pelo Departamento do Pleno, os quais dão conta de comprovar a devida constituição do processo de monitoramento,.

Assim, conforme se infere das certidões dispostas nos autos, o Prefeito do Município de Porto Velho, através de seu Secretário-Geral de Governo, Fabricio Grisi Médici Jurado, ao apresentar, por meio do Ofício n. 2525/22/ASTEC/SGG o “Plano de Ação”, cumpriu integralmente os comandos estabelecidos pela Corte de Contas.

Dito isto, infere-se que as medidas adotadas pela Administração Direta, as quais podem ser acompanhadas através do **Processo de Monitoramento de Avaliação n. 01661/22**, bastam para alcançar o cumprimento dos itens do Acórdão APL – TC 00039/22 (ID 1187191).

Ademais, consta ainda do referido Acórdão, em seus itens II, III, IV, V, VI e VII, recomendações direcionadas ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, bem como aos gestores das pastas de Secretaria Geral de Governo, da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho, da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em síntese, nos citados itens recomendatórios, foram encaminhadas notificações, de forma que os gestores tomassem providências quanto à aprimoramento das políticas de licenciamento das obras no Município de Porto Velho, tal como a implementação e aperfeiçoamento de sistemas e instrumentos tecnológicos (e-TCDF, DELI), no intuito de garantir o adequado desenvolvimento das ações de cada uma das pastas e, assim, mitigar a complexidade e morosidade nos procedimentos de regularização de obras no município.

Insta ressaltar, contudo, que por se tratarem de recomendações, as quais não dispõem de força coativa para medidas de fazer e comprovar nestes autos, não são objetos de análise quanto ao cumprimento de decisão.

Pelo exposto, sem necessidade de maiores digressões, vez que os elementos apresentados atestam cumprimento integral da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00039/22, **decide-se**:

I – Considerar cumpridas as determinações impostas no item I, alínea “a” e item X do Acórdão APL-TC 00039/22, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, uma vez que foi comprovado, perante esta Corte de Contas, o encaminhamento Plano de Ação, consistente em relatório devidamente constituído em Processo de Auditoria e Inspeção sob o nº 01661/22TCE-RO.

II – Intimar, via publicação no Doe-TCE, do teor desta Decisão os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO, **Fabrizio Grisi Médici Jurado** (CPF: 409.803.162-00), Secretário-Geral de Governo de Porto Velho/RO, **Marcelo Thomé Silva de Almeida** (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO, **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, **Luiz Guilherme Erse da Silva** (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br.

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos, nos termos do item XII do Acórdão APL-TC 00039/22^[8];

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID = 1201273.

[2] ID = 1222436.

[3] ID = 1228362.

[4] Documento n. 04428/22. Comunicações. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Encaminha-se plano de ação para saneamento das impropriedades encontradas e que visam regularizar os itens “II”, “III”, “IV”, “V”, “VI”, “VII” e “VIII” do APL-TC 0039/22, Processo de Contas n. 1537/21/TCE-RO.

[5] Recomendação N. 7/2014/Cg

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.


[6] ID = 1247996.

[7] ID = 1248009.

[8] **XII – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após **arquivem-se** estes autos, consoante prescreve o art. 20, III, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1585/2022  TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Francisca Barbosa Santos.
CPF n. 238.986.742-15.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Francisca Barbosa Santos**, inscrita no CPF n. 238.986.742-15, ocupante do cargo Gari, classe A, referência IX, matrícula n. 120155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 466/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2021; retificada pela Portaria n. 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089, de 10.11.2019; e 3092, de 16.11.2021 (ID=1234589), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, I, II e III e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1238650, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, I, II e III e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010.
8. A servidora, nascida em 05.05.1952, ingressou no serviço público em 1º.3.1999, e contava, na data da edição do ato concessório, com 71 anos de idade e 22 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1234590) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1237790). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1234592).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Francisca Barbosa Santos**, inscrita no CPF n. 238.986.742-15, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, matrícula n. 120155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 466/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2021; retificada pela Portaria n. 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089, de 10.11.2019; e 3092, de 16.11.2021, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, I, II e III e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 3 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0774/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2021. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM -DDR N. 0243/2022-GABOPD

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Prefeito.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais deste Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1257453, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado;
- A2. Não atingimento da meta de resultado primário;
- A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;
- A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no Portal de Transparência;
- A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas;
- A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

Considerando a relevância das situações descritas nos itens A1, A2 e A4, que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades por infração a norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública e inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável pelo não atingimento da meta de resultado primário, que poderiam ensejar a opinião desfavorável sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, incisos I e V).

Considerando ainda que as situações descritas nos demais achados em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto pode impactar a opinião e que, caso não seja esclarecido, pode também repercutir na apreciação desta prestação de contas.

Ressaltando que visando uma maior celeridade e a economia processual, os referidos achados de auditoria não foram objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Entretanto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do Município de Primavera de Rondônia, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF 684.997.522-68), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF: 684.997.522-68, responsável pela gestão do Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(...).

3. É o relatório. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (Prefeito).

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2021, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1257453 em: distorções de saldos nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, encontrando-se o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade evidenciado no Relatório Técnico de ID 1257453.

6. À vista disso, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1257453, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (Prefeito) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1257453):

A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado (critério de auditoria: artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020).

Evidências:

- Anexo I da Lei Municipal n. 1011/2021 (ID 1257279);
- Anexo I da Lei Municipal n. 573/2010 (ID 1257280);
- Portal da Transparência (<https://web.primavera.ro.gov.br/diarias/>, acesso dia 24/8/2022).

A2. Não atingimento da meta de resultado primário (critérios de auditoria: art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Manual de Demonstrativos Fiscais - STN 11ª Edição (item 03.06.00); e Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n. 983/GP/2020 (disponível em: <https://legislacao.primavera.ro.gov.br/ver/D16B81EC>).

Evidências:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Siconfi (ID 1168270), referente ao Processo n. 02702/21, que trata da gestão fiscal do exercício de 2021).

A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais (critérios de auditoria: art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Manual de Demonstrativos Fiscais - STN 11ª Edição (item 03.06.00); e Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n. 983/GP/2020 (disponível em: <https://legislacao.primavera.ro.gov.br/ver/D16B81EC>).

Evidência:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Siconfi (ID 1168270), referente ao Processo n. 02702/21 que trata da gestão Fiscal do exercício de 2021).

A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes (critério de auditoria: artigo 167-A da Constituição Federal de 1988).

Evidência:

- Balanço Orçamentário (ID 1188332).

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (critérios de auditoria: art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCERO).**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1235814);
- Balanço Patrimonial (ID 1188334);
- Notas Explicativas (ID 1188346);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1188337).

A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no Portal da Transparência (critérios de auditoria: inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; arts. 1º, § 2º, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); e incisos III, IV e V do § 11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020).**Evidências:**

- Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1235814);
- Portal da Transparência (<https://transparencia.primavera.ro.gov.br/>).

A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas (critério de auditoria: Instrução Normativa n. 65/TCER/2019).**Evidências:**

- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1188338);
- Relatório de resultados da gestão (ID 1188351);
- Demonstrativo das obras realizadas (ID 1188353).

A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (critérios de auditoria: art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia; § 1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO).**Evidência:**

- Sistema Sigap – Remessas.

A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (critério de auditoria: Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)).**Evidências:**

- Respostas ao questionário PNE (ID 1234435);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1235731).

7. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, e A9.

8. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1257453, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), na condição de Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício de 2021, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1257453);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Prefeito Municipal, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1257453, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, e A9;

A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado;

A2. Não atingimento da meta de resultado primário;

A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;

A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no Portal de Transparência;

A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas;

A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1257453) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator Em Substituição Regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de São Miguel do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01080/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Alessandro Pazito Assis, CPF n. 991.130.402-78, e outros.
RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74 – Por delegação do Decreto 084/2021.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA IN. N. 13/04/TCE-RO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0261/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988 (ID n. 1202834).

2. Em seu Relatório Inicial, o corpo instrutivo registrou que dois atos admissionais não atendiam às normas constantes da Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, haja vista não terem sido enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade dessas admissões (ID 1043940).

3. Desta feita, sugeriu como proposta de encaminhamento a realização da seguinte diligência:

4.2 - Notificar o gestor Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão das servidoras elencadas no Anexo II, tendo em vista que se trata de não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, conforme explanado no item 2.2. II – Realizar diligência visando a obtenção de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou milita e documento que comprove a compatibilidade entre os cargos informados ou termo de exoneração de um dos cargos conforme explanado no item 2.2

4. Foi exarada a Decisão Monocrática n. 00239/22-GABFJFS com as seguintes determinações (ID 1238709):

Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Encaminhe a esta Corte cópia da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, com a respectiva assinatura da servidora em questão, em atenção à alínea “g” do inciso I do art. 22 da Instrução Normativa n. 13/04/TCE-RO.

b) Encaminhe a esta Corte comprovantes da compatibilidade de horários e de exercício entre os cargos da servidora Andressa Moraes de Castro Benfica, tendo em vista a sua declaração acerca da acumulação de cargos e o disposto constitucional presente no inciso XVI do art. 37.

5. Os responsáveis encaminharam documentação acerca da solicitação feita. Foram anexados: o parecer jurídico da Comissão Municipal para recebimento e análise de documentos dos aprovados no concurso público n. 001/2021; Declaração de “não-acúmulo de cargos públicos” subscrita pela servidora Adriely de Almeida Souza; Declaração de acúmulo de cargos subscrita pela servidora Andressa Moraes de Castro Benfica, bem como cópia da escala de serviços e plantão especial do Hospital Regional de São Miguel do Guaporé (ID 1244273).

6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal analisou os documentos enviados e concluiu do seguinte modo:

Assim, analisando a documentação encaminhada foi possível verificar o cumprimento parcial da Decisão nº 00239/22-GABFJFS, razão pela qual, pugna esta unidade técnica pelo registro do ato concessório da servidora Adriely de Almeida Souza. No entanto resta necessário o envio de documentação que comprove a compatibilidade de ambos os cargos da servidora Andressa Moraes de Castro Benfica.

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico e demonstrado no trâmite processual, a declaração de “não-acúmulo de cargos públicos” subscrita pela servidora Adriely de Almeida Souza regulariza o seu ato admissional, eis que era a única pendência existente.
10. O mesmo não se pode inferir sobre a situação da servidora **Andressa Moraes de Castro Benfica**. É que muito embora a Prefeitura de São Francisco do Guaporé tenha encaminhado a declaração da servidora expressando seu cenário profissional, bem como seu registro de ponto do outro local de trabalho, a compatibilização entre os períodos trabalhados, em si, não pode ser verificada.
11. Há a necessidade, portanto, que sejam enviados documentos hábeis a confrontar essas informações: seja o registro de plantões do local onde a servidora foi lotada em São Miguel do Guaporé, seja o registro da jornada por meio de controle de pontos.
12. Veja, dispõe a Súmula n. 13/TCE-RO que nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto. A limitação objetiva de carga horária, não é, assim, suficiente para afastar a licitude da situação.
13. Sobre esse ponto, didaticamente a Secretaria Geral de Controle de Externo pontuou, nos autos de n. 1822/2018-TCE/RO, o que segue:

Isto é, a partir dessa nova jurisprudência o que se extrai é que não basta tão somente a limitação objetiva de carga conforme exposto no Acórdão Nº 165/2010 – PLENO, mas sendo necessário também que se avalie o caso concreto para efetivamente aferir se há a real compatibilidade de horários.

Conforme já explanado linhas acima, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, logo, o servidor ao optar por acumular os cargos públicos conforme exceção constitucional deve necessariamente, tanto pelo comando da norma como pelo entendimento da jurisprudência dominante se atentar a compatibilizar os horários de prestação de serviços de cada um dos cargos de forma que não interfira uma atividade na outra, seja pela impossibilidade de estar fisicamente em duas funções, seja pela qualidade do serviço prestado.

Visando analisar a compatibilidade de horários, esta unidade técnica elaborou planilhas comparativas com base nas folhas de pontos trazidas aos autos visando identificar se houve/há cumprimento concomitante de carga horária.

Realizado o confronto das informações foi identificado que o servidor ao longo do exercício de 2012 a 2016 apresentou confronto de carga horária em pelo menos 67 (sessenta e sete) dias elencados no anexo I. Ou seja, as folhas de ponto mostram que o servidor estaria em dois lugares distintos ao mesmo tempo, o que se sabe ser impossível, logo demonstra que há inconsistência nas folhas de ponto com a realidade e que de fato o servidor deixou de prestar seus serviços em pelo menos um dos locais que deveria estar prestando seu labor.

14. Evidencia-se, portanto, a necessidade de realização de diligência com o intuito de obter importante documentação tendente a elidir qualquer dúvida acerca da regularidade da admissão.
15. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte documentos (podendo ser registro de presença, escala de serviço de ambos os locais – Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, declarações etc.) que comprovem a compatibilidade entre os dois cargos públicos acumulados pela servidora Andressa Moraes de Castro Benfica.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

GCSFJFS – A. IV

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00819/2022 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal
 CPF nº 752.740.002-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0128/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1264040), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1264040) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**- CPF nº 752.740.002-15, Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) A Administração não adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS (detalhado no subitem A1, relatório ID=1264040).

Critérios: Art. 40 da Constituição Federal/88 (equilíbrio financeiro e atuarial) e art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, conforme apresentado a seguir:

TABELA. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA		
Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	RS19.231.971,93
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal para Amortização do déficit (Lei n. 378/21)	RS4.718.776,79
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	RS14.513.195,14
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial, pág.	21,40
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50%
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	RS6.173.462,99
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Lei Municipal n. 731/21, Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31/12/2021 (ID 1191200).

A2) Não atendimento de determinações (detalhado no subitem A2, relatório ID=1264040).

Critérios: Acórdão APL-TC 00371/21, referente ao Processo nº 01045/2021; Acórdão APL-TC 00385/19, referente ao Processo nº 01426/2019 e Acórdão APL-TC 00547/18, referente ao Processo nº 02189/2018.

A3) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação(detalhado no subitem A3, relatório ID=1264040).

Critério: §1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), conforme a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,94%;

A4) A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação (detalhado no subitem A4, relatório ID=1264040).

Critério: Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

A5) Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb (detalhado no subitem A5, relatório ID=1264040).

Critérios: Inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88 e incisos II a V do §11 do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, em razão da indisponibilidade de:

- (i) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- (ii) Atas de reuniões;
- (iii) Relatórios e pareceres; e
- (iv) Outros documentos produzidos pelo Conselho.

A6) Ausência de Informações no Portal da Transparência(detalhado no subitem A6, relatório ID=1264040),

Critérios: Inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88, art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI, da IN nº 52/2017/TCE-RO, conforme a seguir apresentado:

Quadro. Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Prestação de Contas do exercício de 2019 não localizada
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	A pesquisa não retornou resultados
3. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Não atende	Apenas o RGF foi localizado
Descrição	Avaliação	Nota do auditor
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não localizado
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não localizado
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não localizado

Fonte: Portal de transparência: disponível em: <http://170.79.85.239:8079/transparencia/>.

A7) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (4,53%) (detalhado no subitem A7, relatório ID=1264040).

Crítérios: Art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c item X do Acórdão APL-TC 00280/21 - referente ao Processo nº 01018/21, conforme apresentado a seguir:

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	788.006,26	857.228,01	86.741,52	8.850,36	1.549.642,39	11,01
Dívida Ativa Não Tributária	1.160.939,51	7.870,27	1.600,70	6.269,57	1.182.287,54	7,61
TOTAL	1.948.945,77	865.098,28	88.342,22	15.119,93	2.710.581,90	4,53

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191192); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1191195), Notas Explicativas (ID 1191204) e resumo solicitado via ofício.

A8) Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro (detalhado no subitem A8, relatório ID=1264040).

Crítérios: Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial; Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro; e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 08 - Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial	=	DFC	=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	= Caixa e Equivalente de Caixa	33.268.920,14	= Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72
= Total	12.579.370,72	= Total	33.268.920,14	= Total	12.579.370,72
Distorção ==> 20.689.549,42					

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191192), Balanço Financeiro (ID 1191191) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

A9) Ausência de integridade - Demonstrativo de Fluxo de Caixa (detalhado no subitem A9, relatório ID=1264040).

Crítérios: Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte V item 6) e Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08 - Secretaria do Tesouro Nacional, conforme a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação da consistência do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Descrição	Saldo
1. Caixa e Equivalente de Caixa Final 2020	16.900.740,27
2. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial 2021	24.535.227,66
Consistente : 1 - 2 = 0 <Consistente> ≠ 0 = <Inconsistente>	Inconsistente
Distorção entre o saldo final 2020 e inicial 2021	7.634.487,39

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

A10) Remessa intempestiva do balancete de dezembro de 2021 (detalhado no subitem A10, relatório ID=1264040).

Crítérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO.

A11) Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal(detalhado no subitem A11, relatório ID=1264040).

Crítérios: §1º do art. 1º, §1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), conforme apresentado a seguir:

Quadro. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	8.508.981,50	8.508.981,50
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	217.737,86	217.737,86
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade
Diferença	8.726.719,36	8.726.719,36

Fonte: - Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1199766, referente ao Processo n. 02717/21) e Lei Municipal 723/2020 (LDO) (ID 1262990).

II - **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1264040), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1239933) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - **Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - **Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - **Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05361/17 (PACED)
 INTERESSADO: José Galdino da Silva Filho

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00026/04, proferido no processo (principal) nº 01977/99
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0498/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Galdino da Silva Filho**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00026/04, prolatado no Processo nº 01977/99 relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0352/2022-DEAD - ID nº 1263671 comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0752/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1261733 e anexo ID 1261734, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jose Galdino da Silva Filho e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Galdino da Silva Filho**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº APL-TC 00026/04** proferido no Processo nº 01977/99.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1263340.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 03/2022

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJ-RO.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por seu Secretário Geral de Administração em Substituição, conforme Portaria n. 345, de 31 de agosto de 2022, **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, portador do CPF [REDACTED] e, de outro, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.293.700/0001-72, com sede à Av. R Jose Camacho, 585, Bairro Olaria - CEP 76.801-330 - Porto Velho - RO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representada pelo Presidente Desembargador **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, conforme publicação de posse no Diário da Justiça número 202, Edição 242 de 28 de outubro de 2021, portador do CPF [REDACTED], têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor do bem discriminado a seguir:

DESCRIÇÃO	CHASSI	PLACA	VALOR R\$
MASTER FURGÃO L1H1 - RENAULT - 2018/2019 - PRATA	M9TD882C024281	NDN-8131	119.100,00
Valor Total			119.100,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre o bem, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do **DONATÁRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O veículo objeto do presente termo será entregue pelo **DOADOR** ao **DONATÁRIO** em data a ser combinada entre as partes, a partir da qual o **DONATÁRIO** será responsável por todas as despesas, taxas, impostos e multas por infrações e quaisquer outras necessárias à circulação do veículo cometidas a partir do horário em que o termo for assinado.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento do veículo, o **DONATÁRIO** assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização do veículo.

CLÁUSULA QUINTA - O **DONATÁRIO** arcará com todas as despesas referentes à transferência de propriedade de veículo para o seu nome, o que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data da assinatura deste termo, sob pena de se não o fazer, vir a responder pelos encargos, multas e demais cominações decorrentes de sua omissão.

CLÁUSULA SEXTA - O Documento Único de Transferência (DUT) será entregue ao **DONATÁRIO**, devidamente preenchido e assinado com reconhecimento de firma, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **DONATÁRIO** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002097/2022, em caso de desvio de finalidade para qual o bem foi doado, o donatário poderá responder civil, criminal e administrativamente, na forma da lei, respeitando o princípio do Devido Processo Legal.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Secretário Geral de Administração em Substituição

DOADOR

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DONATÁRIO

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 002097/2022

SEI nº 0449772

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 47/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001206
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	20 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 280,00

Valor Global: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Nos dias 29 e 30 de setembro de 2022, no horário das 08:00h às 14:00h.

10 unidades no dia 29/09/2022 e 10 unidades no dia 30/09/2022.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos**SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, Processo 003316/2022/SEI, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude da detecção, logo antes da abertura da sessão, que não havia propostas cadastradas. Assim, de forma a evitar o fracasso da licitação procedeu-se a prévia suspensão para a revisão das condições constantes no Instrumento Convocatório. Nova data para reabertura do certame será divulgado posteriormente na imprensa oficial, conforme legislação que rege a matéria.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 29 de agosto de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 11, publicada no DOe TCE-RO n. 2658, de 19 de agosto de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02774/20

Responsáveis: Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15, Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Marco Antônio Bouez Bouchabki – CPF nº 139.207.822-91, Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Martins Firmo Filho - CPF nº 285.703.752-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”.

Decisão: “Julgar regular com ressalvas à prestação de contas do

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, concedendo quitação, com determinações”, à unanimidade, com pontual divergência relativa à falha formal de entrega intempestiva de balancetes mensais no rol de infringências motivadoras das ressalvas, nos termos do Voto do Relator.”.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra convergiu com ressalvas de entendimento com o mérito do voto do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e votou pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas sub examine, na forma que fez consignar, em razão da pontual divergência quanto à permanência da falha formal de entrega intempestiva de balancetes mensais no rol de infringências motivadoras das ressalvas.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias acompanhou o voto da divergência parcial, proposto pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no tocando à exclusão das ressalvas, da irregularidade acerca da remessa intempestiva de balancetes, com fulcro nos fundamentos por ele apresentados, tendo o Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva mantido a posição adotada por sua Relatoria quanto à obrigatoriedade da observância à exigência contida no artigo 53 da Constituição Estadual, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, a saber: Acórdão AC2-TC 00467/19 - Processo 05046/2017/TCE-RO; Acórdão AC2-TC 00606/19 - Processo 02515/2018/TCE-RO; Acórdão AC2-TC 00109/20 - Processo 01710/2019/TCE-RO; AC2-TC 00237/22- Processo 01287/2021/TCE-RO. Aplicando-se também a Súmula nº 10/TCE-RO, cujo enunciado assim prescreve: Enunciado: “O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva da prestação de contas”.

2 - Processo-e n. 01894/20

Responsáveis: Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº 080.193.712-49,

Orlando Vieira Da Costa - CPF nº 421.165.702-04, João Batista

Neto - CPF nº 258.027.202-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, concedendo quitação, com determinações”, por maioria, com convergência do Relator com as ressalvas apresentadas pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do Voto do Relator.”.

3 - Processo-e n. 01070/21

Interessados: Jadir Roberto Hentges - CPF Nº 690.238.750-87, Thiago Dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: "Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jadir Roberto Hentges, dando-lhe, quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00314/17 (Apenso: 04850/15, 04023/14, 00180/21)

Interessados: George Uliian Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros De Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alcileá Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto: Tomadas de Contas Especial - AC2-TC 02254/16, processo 03689/14

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo com pedido de vista requerido pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

5 - Processo-e n. 02277/21

Responsáveis: Janayna Calumby Paulo Gomes - CPF nº 658.492.212-04, Taina Lopes De Melo - CPF nº 000.419.642-25

Assunto: Cumprimento da determinação, AC1-TC 00590/21-Processo n. 2967/2020/TCE-RO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar integralmente cumprida a determinação exarada no item II, alínea "a" do Acórdão AC1-TC 00590/21, Processo n. 2.967/2020/TCE-RO, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02074/20

Interessado: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº 898.452.772-68

Responsáveis: Celia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06, Lindeberge Miguel

Arcanjo - CPF nº 219.826.942-20, Aleandro Da Silva Dias - CPF nº 809.703.622-34

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID- 19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02130/13

Interessada: Elisabete Caetano Capucho - CPF nº 409.326.302-78

Responsável: Walter Silvano G. Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Determinar o registro, sem análise de mérito, do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02627/21

Interessada: Marli Bueno Marques - CPF nº 239.055.222-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 03106/19

Interessada: Sandra Cardoso Clemente - CPF nº 715.940.782-20

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 01617/19

Interessado: Ronaldo Rodrigues - CPF nº 651.772.072-34

Responsável: Dheimes Marques dos Santos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 01342/22

Interessada: Maria Margareth Bistafa - CPF nº 105.120.008-32

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

12 - Processo-e n. 01048/22

Interessada: Marlene Pinto Moreira - CPF nº 643.835.126-15

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogados: Fábio de Paula Nunes da Silva - OAB/RO n. 8.713 e Mikaele Ricarte - OAB/RO n. 10124

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

13 - Processo-e n. 01194/22

Interessado: Waldemar De Almeida Rebelo Neto - CPF nº 204.852.802-30

Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal e Carla Gonçalves Rezende – CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

14 - Processo-e n. 01191/22

Interessados: Jessica Beatriz Sanca Ferretti De Oliveira - CPF nº 891.779.912-

49, Magnum Martinelli Roberto - CPF nº 518.832.362-15, Isaias

Ferreira Mendonça - CPF nº 965.262.112-91

Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal e Carla Gonçalves Rezende – CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

15 - Processo-e n. 01176/22

Interessada: Marcia Vicente Soares - CPF nº 146.917.338-76

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

16 - Processo-e n. 00759/22

Interessado: Alcides Miguel Garcia - CPF nº 802.750.958-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 00756/22

Interessado: Elizio De Jesus Barbosa - CPF nº 106.892.812-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. 01040/22

Interessada: Veralúcia Soares de Morais - CPF nº 407.954.202-00

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

19 - Processo-e n. 01024/22

Interessada: Luzinei Domingos Da Silva Aniceto - CPF nº 985.445.192-53

Responsável: Cleberson Silvio De Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

20 - Processo-e n. 00961/22

Interessada: Francisca Fabiana Sales - CPF nº 422.263.502-25

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

21 - Processo-e n. 00837/22

Interessado: José Maria de Melo Souza - CPF nº 349.147.222-91

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-6 e, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

22 - Processo-e n. 01685/21

Interessada: Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira - CPF nº 221.008.812-72

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

e José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação de ato concessório de reserva remunerada junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00126/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 359/20-TCE/RO", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

23 - Processo-e n. 01125/22

Interessada: Dacymar Galimberti Da Silva - CPF nº 293.874.002-63

Responsável: Sebastião Pereira Da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo-e n. 00227/22

Interessado: Eliseu Muller de Siqueira - CPF nº 316.366.400-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02805/20

Responsável: Adriano De Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49

Assunto: Ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 2 de setembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício